

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
INSTITUTO DE COMUNICAÇÃO, CIÊNCIAS HUMANAS E ARTE – ICHCA
CURSO DE HISTÓRIA - LICENCIATURA

**Reforma Trabalhista (lei ° 13.467, de 13/7/17) e seu impacto na economia alagoana:
alguns elementos históricos e jurídicos para uma análise crítica**

Yves Maia de Albuquerque Filho

MACEIÓ

2022

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
INSTITUTO DE COMUNICAÇÃO, CIÊNCIAS HUMANAS E ARTE – ICHCA
CURSO DE HISTÓRIA - LICENCIATURA
YVES MAIA DE ALBUQUERQUE FILHO

**Reforma Trabalhista (lei ° 13.467, de 13/7/17) e seu impacto na economia alagoana:
elementos históricos e jurídicos para uma análise crítica**

Trabalho de conclusão de curso de graduação em História Licenciatura, Instituto de Ciências Humanas, Comunicação e Arte da Universidade Federal de Alagoas, apresentado como requisito para obtenção do grau em História Licenciatura.

Profº Orientador: Dr: Osvaldo Batista Acioly Maciel

MACEIÓ

2022

Catálogo na Fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

A345r Albuquerque Filho, Yves Maia de.
Reforma trabalhista (lei 13.467, de 13/7/17) e seu impacto na economia alagoana
: elementos históricos e jurídicos para uma análise crítica / Yves Maia de
Albuquerque Filho. – 2022.
50 f. : il.

Orientador: Osvaldo Batista Acioly Maciel.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em História : licenciatura)
– Universidade Federal de Alagoas. Instituto de Ciências Humanas,
Comunicação e Artes. Maceió, 2022.

Bibliografia: f. 47-50.

1. Capital. 2. Trabalho. 3. Reforma trabalhista - Alagoas. I. Título.

CDU: 94(813.5):349.2

YVES MAIA DE ALBUQUERQUE FILHO

**Reforma Trabalhista (lei ° 13.467, de 13/7/17) e seu impacto na economia alagoana:
elementos históricos e jurídicos para uma análise crítica**

Trabalho de conclusão de curso de graduação em História Licenciatura, Instituto de Ciências Humanas, Comunicação e Arte da Universidade Federal de Alagoas, como requisito para obtenção do grau em História Licenciatura.

Aprovada em 20 de dezembro de 2022

Oswaldo Batista Acioly Maciel – Presidente/Orientador

Doutor em História / UFPE

Universidade Federal de Alagoas

Rodrigo José da Costa – Examinador 1

Doutor em História / UFPE

Universidade Federal de Alagoas

Antonio Ugá Neto – Examinador 2

Mestre em Serviço Social / UFAL

Especialista em Direito Processual / UNIT

Graduado em Direito / UFAL

RESUMO

Em 2017 entrou em vigor a Lei n.13.467, sob argumento de que traria emprego e renda para o cidadão, isso com base num pacote de redução de direitos trabalhistas que visivelmente afetariam tanto o acesso a justiça por parte do trabalhador, como também seu direito contratual básico, neste o tema tem a intenção de construir um dialogo sobre se os objetivos da Reforma Trabalhista, a Lei em questão, foram alcançados, se vieram os empregos e conciliação entre capital e trabalho viria, se essa conciliação alcançaria os cidadãos do Estado de Alagoas e se havia base teórica para entender que a Reforma Trabalhista era um mau caminho para se resolver a crise econômica que se impunha, ao analisar os dados sobre o Estado de Alagoas e do Brasil se observa uma total apatia do mercado em relação a Reforma Trabalhista, ou seja, não houve redução no desemprego e todos os seus reflexos se deram, o que mais se encaixa com a tese da Teoria Marxista da Dependência que deixa claro que o subdesenvolvimento do Brasil em relação a outros países tão ricos quanto se dá as relações de trocas desiguais, o mesmo vale para Alagoas, que se encontra em um ponto do subdesenvolvimento entre os Estados brasileiros, pelo mesmo motivo e no caso alagoano, a Reforma agudizou ainda mais, por se tratar de Estado pobre com produção de baixo valor agregado e população que recebe em sua maioria o salário mínimo, logo se percebe que a Reforma Trabalhista não trouxe os resultados prometidos, mas formou sim um exército de reserva de mão de obra que baixou ainda mais o valor do trabalho e subdesenvolveu ainda mais o Brasil e Alagoas.

PALAVRAS-CHAVE: Capital; Trabalho; Trocas; Reforma

ABSTRACT

In 2017, Law n.13,467 came into force, on the grounds that it would bring jobs and income to the citizen, based on a package to reduce labor rights that would visibly affect both the access to justice by the worker, as well as his right basic contract, in this the theme is intended to build a dialogue about whether the objectives of the Labor Reform, the Law in question, were achieved, whether jobs and conciliation between capital and work would come, whether this conciliation would reach the citizens of the State of Alagoas and if there was a theoretical basis to understand that the Labor Reform was a bad way to solve the economic crisis that was imposed, when analyzing the data on the State of Alagoas and Brazil, one observes a total apathy of the market in relation to the Labor Reform , that is, there was no reduction in unemployment and all its consequences occurred, which is more in line with the thesis of the Marxist Theory of Dependency, which makes it clear that the underdevelopment of the Brazil in relation to other countries as rich as the relations of unequal exchanges are, the same goes for Alagoas, which is at a point of underdevelopment among the Brazilian states, for the same reason and in the case of Alagoas, the Reform became even more acute, As it is a poor state with low value-added production and a population that mostly earns the minimum wage, it is soon clear that the Labor Reform did not bring the promised results, but rather formed a reserve army of labor that dropped even further. more the value of work and further underdeveloped Brazil and Alagoas.

KEYWORDS: Capital; Job; Exchanges; Remodeling

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

<u>FIGURA 1: Taxa de desocupação, jan-fev-mar 2012 – ago-set- out- 2022. Fonte:</u>	37
<u>FIGURA 2: Desemprego em Alagoas. Dados: Fonte:</u>	37
<u>FIGURA 3: Ranking dos 20 assuntos mais recorrentes na Justiça do Trabalho em 2016.</u> <u>Fonte: TST, 2017, p.60.</u>	41
<u>FIGURA 4: Ranking dos 20 assuntos mais recorrentes na Justiça do Trabalho em 2017.</u> <u>Fonte: TST, 2017, p.60.</u>	42
<u>FIGURA 5</u>	43
<u>FIGURA 6</u>	44
<u>FIGURA 7</u>	44
<u>FIGURA 8</u>	45
<u>FIGURA 9</u>	45

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
Metodologia.....	7
Justificativa.....	8
CAPÍTULO UM - TEORIA MARXISTA DA DEPENDÊNCIA (TMD), A FORMAÇÃO HISTÓRICA E LEGISLAÇÃO TRABALHISTA NO BRASIL	10
As trocas desiguais	12
Superexploração da força de trabalho	13
Fundamentos históricos da legislação trabalhista no Brasil	15
CAPÍTULO DOIS - LEGISLAÇÃO TRABALHISTA DO BRASIL	16
Consolidação das Leis do Trabalho – CLT	19
Principais elementos garantidos na CLT	21
Elemento salarial ou social	21
Elemento de estabilização contratual	22
Elemento político, tributário e previdenciário	23
Capacidade de se garantir os direitos	25
Acórdão de Arguição de Inconstitucionalidade por violação do direito de acesso ao Justiça pelos trabalhadores	26
Principais alterações a CLT antes da Lei 13.467/17 mudadas novamente em 2017.....	29
Principais alterações a CLT pela Lei 13.467/17 a Reforma Trabalhista.....	30
CAPÍTULO TRÊS - PREVISÃO TEÓRICA SOBRE A LEI 13.467/17 EM ALAGOAS	31
A Reforma Trabalhista e a formação de um exército de reserva.....	32
Dados e informações sobre brasil e alagoas	34
Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE	34
Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE.....	36
Tribunal Superior do Trabalho - TST.....	37
Relatório Geral da Justiça do Trabalho - RGJT	38
CONCLUSÃO	45
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	47

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem em sua essência o questionamento aos motivos e salvaguardas da Lei da Reforma Trabalhista assim como descobrir quem está nesta relação de ganha e perde, apesar de que quem perde está claro, o trabalhador. Mas quem ganha ainda não ficou totalmente claro e seus interesses, para entender se a decisão legislativa foi para sanar ou amenizar tais interesses, entendendo que o contexto histórico da época era de um governo Temer recém chegado.

Com setores da política brasileira sofrendo grande pressão em função dos interesses de frações da classe dominante, frações que a imprensa insiste em chamar de mercado, o Presidente da República Michel Temer, após ter sido colocado na função de Presidente da República com a finalidade de promover mudanças que beneficiam os que o colocaram ali, lança a reforma trabalhista e garante discussões acaloradas e agitação na sociedade durante bons meses ao final do ano de 2016 e boa parte do ano de 2017. E é esta realidade recente que o trabalho de conclusão de curso pretende estudar e concluir se houve ou não o desenvolvimento prometido pelos seus apoiadores e onde começará e terminará tais efeitos, respondendo a pergunta se deve manter a lei ou revogá-la.

Metodologia

As principais fontes serão os índices oficiais do IBGE, por se tratarem de fonte moderna, segura e reconhecida internacionalmente como uma fonte de qualidade, sendo mais que suficiente para esclarecer as tendências que tomou a economia alagoana ao longo destes 3 anos (2018, 2019, 2020). Outras fontes utilizadas serão o banco de acórdãos, os arquivos e os processos do Banco de Acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho 19ª Região TRT-19, para processos de origem local. Por se tratar de recorte local e temporal, mas com bastante riqueza de documentos.

Entendendo que o *ratio decidendis*, ou seja, a razão da Lei em qualquer norma jurídica deve ser em regulamentar a realidade e buscar a pacificação social através do equilíbrio das relações de poder. A metodologia será abordada a partir da dialética Marxista através da análise das discussões efetuadas no Congresso Nacional.

A resposta será dada através da pesquisa, mas a hipótese é que não, o desenvolvimento não veio, os empregos não vieram, a inflação subiu, o dólar subiu, a gasolina está batendo

recorde, então não houve o desenvolvimento prometido, apesar de ter sido garantido o processo de precarização do trabalhador em sua maioria mais pobre e mais necessitado.

Desse modo, o desenvolvimento do projeto ajudará a compreender questões que ainda permanecem como lacunas na historiografia alagoana, contribuindo assim para o avanço da compreensão histórica de Alagoas.

Justificativa

Para se vislumbrar onde queremos chegar precisamos saber primeiro de onde viemos, que decisões foram tomadas pelo indivíduo e pela coletividade, e no que resultou estas decisões, como diz Karl Marx no capítulo XXIV do livro *O Capital*: “Vimos como o dinheiro é transformado em capital, como por meio do capital é produzido mais-valor e do mais-valor se obtém mais capital.” (MARX, 1985, p.959)

O resultado desta afirmativa de Marx é um processo de acumulação capitalista tão agudo a ponto de que um terá tudo e os demais nada, este é o processo necessário resultante do capitalismo, ou seja, no fim, o trabalho não tem qualquer valor, pois todo ele será em benefício de um, a burguesia.

Observando as conclusões de Marx e o desenvolvimento histórico fica evidente que este processo necessário do capitalismo somente se resolve com uma decisão da coletividade ou sociedade, mais precisamente o Estado, sempre de acordo com interesses dominantes. Esta decisão se dá, no Brasil, através da Lei, ou seja, é pela Lei que o processo de acúmulo de capital pode ser interrompido ou reduzido para que o resultado necessário acima descrito não aconteça.

Então se deve atacar a doença através das medidas antiacumulação do capitalismo, se o capitalismo gera acúmulo, então a Lei deve trazer distribuição, se o capitalismo gera pobreza em algum setor da sociedade é lá que a Lei deve colocar os recursos da distribuição afim de se criar um modelo social que a acumulação de capital seja extinta e, na tese marxista, por fim, que haja a extinção da burguesia como classe, do capital e do Estado como meio.

Esses recursos devem partir, principalmente, dos locais em que o mais-valor existe com mais agudeza, de modo a não criar indivíduos ou oligarquias super poderosos, capazes de definir o jogo político e as decisões da sociedade, graças a quantidade de capitais e a tamanha dependência que a sociedade tem deles, apesar de os capitalistas dependerem desta forma estruturada de sociedade e do apoio do Estado para a manutenção do domínio de classe.

O mais-valor sempre se associa a um determinado processo de trabalho, portanto deveria ser facilmente localizável. Por outro lado, o capital hoje não possui localização precisa, justamente para evitar o flagrante do Mais-Valor (onde está localizada, por exemplo, a Uber? O Ifood?). A Brasken ou uma parte das usinas localizadas em Alagoas, por exemplo, não podem ser mais consideradas capital “alagoano” ou talvez nem mesmo “brasileiro” pela forma imbricada com o capitalismo mundial se associa a estas formas particulares de exploração.

O que a Lei da Reforma Trabalhista impôs é um modelo de trabalho que, aparentemente, agudiza os problemas de tal modelo de capitalismo, pois o trabalhador costuma figurar no lado mais pobre da sociedade e se encaixa no quadro do parágrafo anterior. O grande questionamento é, se o trabalhador não ganha e se a maioria da sociedade não ganha, quem realmente está ganhando com essas mudanças.

CAPÍTULO UM - TEORIA MARXISTA DA DEPENDÊNCIA (TMD), A FORMAÇÃO HISTÓRICA E LEGISLAÇÃO TRABALHISTA NO BRASIL

A Teoria Marxista da Dependência (doravante, TMD) tenta explicar como funcionam as etapas do desenvolvimento de uma sociedade e o porque de países subdesenvolvidos portadores de economias periféricas estarem na condição que estão. Mesmo quando usam toda sua sociedade na busca desse desenvolvimento, o IDH permanece o mesmo, a pobreza popular permanece a mesma e no caso do Brasil o país mesmo sendo um dos mais ricos do mundo, continua tendo índices de pobreza endêmicos.

Para Leticia Soares “A TMD é uma alternativa às interpretações que consideram a condição de subdesenvolvimento das economias periféricas uma etapa para o desenvolvimento” (SOARES, 2019). Essas mesmas teorias entendem que se o Estado se sacrificar em um modelo produtivo extremamente competitivo ou mais barato, terá o acúmulo de capital suficiente para alcançar o desenvolvimento, e leia-se mais barato por corte de gastos do tipo: isenção fiscal e agudização da exploração da força de trabalho.

Foram essas teorias que basearam a Reforma Trabalhista, não só para os teóricos, mas para toda a população, por usar a lógica cartesiana em um modelo que os problemas e as soluções são simplificados ao extremo para facilitar o convencimento geral, de forma ludibriada e ideologicamente comprometida. Pode-se até avaliar que, do ponto de vista restrito, a lógica está correta, mas mesmo aí as premissas contudo é que estão erradas. Tanto que essa mesma lógica funciona para a administração da economia doméstica, o que até facilita o entendimento popular. Porém, em relações internacionais existem questões que são eventualmente mais complexas e quase sempre diferentes.

Essas diferenças atuam de forma bastante evidente quando se busca a visão de Estado e sua capacidade de tributar e de imprimir moedas. Ora, na economia doméstica, se o cidadão gasta mais do que ganha ele fica com dívidas e paga juros, multas e correções monetárias e conseqüentemente tem que ganhar mais para apenas saldar esta dívida. Por fim, acaba perdendo dinheiro pois, a não ser que esse valor emprestado tenha sido colocado em um investimento com valorização maior que o juros, se não for assim, ele vai perder dinheiro.

Já o Estado tem elementos que o diferencia do restante das pessoas, sejam elas jurídicas ou físicas, a começar pelo monopólio da violência, ou seja, só o Estado pode usar da força para invadir o direito de alguém. No Brasil isso é limitado pela Constituição e pela Lei,

mas assim como todos os países do mundo, existem casos em que o Estado tem a liberdade ou discricionariedade e até a obrigação de agir com uso da força e destituir o direito de alguém, seja em sua Liberdade de Locomoção para o cidadão que cometeu um crime, seja o direito a Propriedade que não esteja cumprindo seu fim social.

Para as teorias histórico-econômicas anteriores, o subdesenvolvimento é uma etapa para o desenvolvimento, onde na oferta e procura, o subdesenvolvimento barateia o custo produtivo que passa a se tornar um mercado mais competitivo, que atrai mais investimentos, esses investimentos fazem com que o país tenha mais oferta de empregos e ainda pela oferta e procura o valor da mão de obra encarece e o cidadão passa a ter uma economia mais desenvolvida por ter mais dinheiro e mais consumo e mais investimento e assim funciona o ciclo do subdesenvolvimento tendo o sentido do desenvolvimento como um fim em todos os países.

Em relação a TMD a interpretação se diferencia das acima citadas, pois enquanto aquelas trabalham o subdesenvolvimento como etapa, a TMD trata como uma necessidade da economia capitalista em determinada etapa. Para a TMD as teorias anteriores não conseguem explicar, por exemplo, como o Brasil recebeu tantos investimentos a ponto de ser a 6ª economia do mundo e manter o IDH de país subdesenvolvido, ao mesmo tempo, que não se condiciona que países criam Leis e que essas Leis protegem suas economias dessas fugas de capital com a confiança num mercado de consumo, como acontece nos EUA, sem contabilizar que muitas empresas apesar de não serem estatais tem vínculos com seus Estados tão embrincados que o que a empresa faz praticamente se torna uma política pública ou de Estado.

Para Letícia Soares “A inserção na divisão do trabalho se deu de forma que a América Latina ficasse responsável pela produção dos produtos primários, sendo estes de baixo valor agregado[...]” (SOARES, 2019) e complementa: “Já aos países centrais coube a função de produzir bens industrializados, com alto valor agregado” (SOARES, 2019). Este pensamento coaduna com Ruy Marini, que complementa “uma relação de subordinação entre nações formalmente independentes, em cujo marco as relações de produção das nações subordinadas são modificadas” (MARINI, 1973).

Para isso, basta ver a expansão marítima estadunidense, a expansão marítima europeia e o próprio processo de colonização do mundo pela Europa. Todos foram empreendimentos estatais ou parcerias público privadas (para usar um termo comum na atualidade), sem contar nos casos de proteção a crimes institucionalizados, como o caso dos corsários na Grã-Bretanha em que a Monarquia definiu que roubar o navio alheio não era crime pois os navios estavam

usando o mar da ilha e portanto seria possível o confisco com apreensão dos conteúdos do navio, em outras palavras institucionalizou a pirataria, enquanto foi conveniente.

E estas políticas, estatais ou não, mas que acontece entre os países do ponto de vista da Teoria Marxista da Dependência funcionam com um processo dialético, em que figuram de um lado o país desenvolvido completamente focado em produzir somente o que gera alto retorno em capital e por consequência desta acumulação constante de capital se torna desenvolvido. Enquanto que, do outro lado, temos um país subdesenvolvido que não consegue entrar no mercado do alto retorno por este estar saturado então produz o que lhe resta, e por isso não tem capital excedente para custear o seu desenvolvimento.

As trocas desiguais

As circunstâncias da TMD não se limitam apenas a países, mas a regiões interna de um país. Portanto, pelo raciocínio da TMD o Nordeste e o Norte brasileiro são menos desenvolvidos justamente porque o Sudeste é mais desenvolvido e como narrado acima a pobreza do Nordeste é o que garante a riqueza do Sudeste, pois ao Nordeste restou o turismo, produção agrícola, a indústria básica e o fornecimento de mão de obra pouco qualificada, ao mesmo tempo que o Sudeste tem as maiores fábricas, os maiores portos e comem a comida produzida no Nordeste.

A lógica do TMD funciona da seguinte maneira: digamos que na vida se precisa de água, abrigo, comida e utensílios (carro, fogão, geladeira), contudo, enquanto uma geladeira com 60kg custa R\$6.000,00, 60kg (ou litros) de água custa R\$20,00, de comida custa R\$600,00 e de abrigo custa R\$1.200,00 os mesmo 60kg, logo se temos 4 indivíduos A, B, C e D trabalhando para ter as quatro necessidades cumpridas a média de riqueza acumulada seria de R\$7.820,00, para a produção de 240kg de necessidades, uma média de R\$1.955,00 para cada necessidade.

Indo para a prática, digamos que o indivíduo D passa a produzir só geladeira, se produzir os mesmos 240kg ele terá uma riqueza acumulada de R\$24.000,00, contudo ele continua precisando de água e esta passa a ser fornecida pelo indivíduo A, que se especializou e que para chegar nos R\$1.955,00 que seria a média para cumprir com todas as suas necessidade teria que produzir 5.865kg (ou litros) de água, uma necessidade que não há em seu mercado composto por 4 membros, considerando que o mercado só precisa de 240kg, então o indivíduo A acaba ficando somente com os R\$80,00 e passa a ter que viver com isso.

Então, indo pela lógica atribuída ao TMD a pobreza do indivíduo A só existe porque o indivíduo D tem que produzir um valor muito acima da sua necessidade e esse acúmulo de capital pode gerar reflexos em todas as sociedades, com um detalhe, o excedente de capital pode ser usado para, ao invés de construir um abrigo pequeno construir um abrigo maior e mais confortável, ou em caso de um país ter uma infraestrutura predial muito melhor que os demais, isso tudo as custas dos trabalhadores dos países subdesenvolvidos.

Outro questionamento que poderia surgir é porque um país aceitaria viver nesta condição. Em sua maioria eles não aceitaram essa realidade que lhe foi imposta através do colonialismo e mesmo após as independências políticas entre os países as relações entre a massa trabalhadora e suas elites capitalistas locais permaneceu sem muitas mudanças, então na divisão social do trabalho, países como o Brasil ficam responsáveis por produzir comida, minério bruto, petróleo bruto, com baixo retorno de capital. Já a Europa e os EUA nos vende carros, computadores, roupas e outros produtos com alto retorno de capital e é desta relação que os países centrais obtêm seu desenvolvimento, que está menor, porque antes, levavam também nosso ouro sem pagar, agora pelo menos paga alguma coisa.

Por isso temos na TMD a possibilidade de encontrar uma solução ou mesmo alternativa ou questionamento àquilo que se impõe como um mantra na mídia brasileira de que se tornarmos nosso trabalho menos oneroso ao capitalismo ele trará como benefício o desenvolvimento que sonhamos, desenvolvimento típico do capitalismo central do qual nunca fizemos parte e, eventualmente, quando ensaiamos entrar nesse seletivo e exclusivo clube somos imediatamente expulsos, não por maldade ou bondade, mas por total necessidade do capital central em ter um fornecedor de insumos como o Brasil.

Resta comprovado que no capital o desenvolvimento é o resultado de uma constante transferência de riqueza de países subdesenvolvidos que, como no exemplo acima, precisam de fornecedores de produtos com menor valor para que possam vender produtos de maior valor, mas não basta que essas trocas aconteçam, mas que venham com deságio tamanho que possa garantir que nessas trocas desiguais (MARINI, 1973) se tenha um resultado de desenvolvimento de um lado e pobreza do outro.

Superexploração da força de trabalho

A relação entre capital e trabalho sempre garante que o trabalhador tenha dado burguês a mais-valia (MARX, 1985). Mais-valia é todo o excedente de trabalho produzido pelo trabalhador, mas que é apropriado pela burguesia, ou pelos capitalistas, de modo a garantir que

nessa relação o capital sempre saia na vantagem sobre o trabalhador, as elites econômicas não se diferem muito entre os países, em todas há exploração da classe trabalhadora.

Contudo, com as trocas desiguais narradas no tópico anterior, embasadas em (MARINI, 1973) a elite brasileira e porque não a alagoana tem margem para mais-valia muito menor e, portanto, passam da exploração do trabalhador para a superexploração do trabalhador, de modo que sabendo de que o seu produto é de baixo valor agregado o que o capital precisa fazer é vender em larga escala e é necessária a mão de obra para isso, e essa mão de obra tem que ter um salário baixo para garantir a competitividade e a mais-valia simultaneamente.

É assim que o capital consegue manter as relações com o trabalho no capitalismo periférico, sabendo das trocas desiguais ele compensa fazendo a superexploração da força de trabalho e esta superexploração se dá por uma supercarga de trabalho, por um salário superbaixo, por um trabalho superinseguro, tanto do ponto de vista contratual quanto do ponto de vista de saúde do trabalhador e seu bem-estar, com o subdesenvolvimento da sociedade em que o trabalhador vive, sem casa, sem escola, sem hospital, sem praça, sem rua, sendo violentado pela polícia, pois esta se faz necessária para oprimir qualquer revolta.

Para Leticia Soares “A lógica de acumulação do capital em escala mundial subordina os países subdesenvolvidos aos países desenvolvidos[...]” (SOARES, 2019) o que explica porque em toda mídia hegemônica podemos constatar que o suprimento da demanda sempre se associa ao eixo do capitalismo central “[...]criando uma relação de dependência que se reflete em algumas peculiaridades dessas economias, tais como a transferência de valor e a superexploração da força de trabalho.” (SOARES, 2019) o que acontece em economias periféricas como a brasileira e agudizada pelas relações locais em Alagoas.

Cumprido destacar que o capitalismo alagoano já é periférico em relação aos Estados do Capitalismo central brasileiro, ou seja, o grupo de Estados brasileiros que exploram o capitalismo do resto do país, em destaque se coloca o Estado de São Paulo. Este é o lugar em que o capital mais se vê simbolizado pela B3 e pela avenida Faria Lima. São Paulo é o Estado que produz com maior agregação de valor e portanto, acaba explorando os outros Estados internamente, como o de Alagoas. Para Alagoas, resta fornecer açúcar, álcool, gente e praia, o nosso baixo valor agregado faz com que não haja capital excedente para investimentos em direitos sociais, e os resultados disso podemos ver no IDH de Alagoas (0,631) e na sua comparação com o de São Paulo (0,783).

Estas relações causam trocas desiguais internas dentro de um país que já faz trocas desiguais com outros países. Em outras palavras Alagoas é o capitalismo periférico dentro de um país de capitalismo periférico, o que explica os baixíssimos salários da classe trabalhadora e as condições de trabalho por ela executada neste Estado. Ao mesmo tempo, a elite burguesa alagoana vive com os mesmos benefícios da elite burguesa do mundo inteiro, para isso é necessário garantir a superexploração dentro da superexploração, com isso, podemos afirmar de modo genérico que o povo alagoano trabalha para sustentar o Brasil e o mesmo vale para o Nordeste.

Resumindo, a formação histórica do Brasil, desde o processo de invasão e colonização do seu território, pode ser caracterizada pela consolidação da dependência e do subdesenvolvimento. Um traço central desta história é a brutalidade da formação de um novo tipo de escravismo, o escravismo moderno, articulado com o nascimento do capitalismo mundial, num processo violento de integração desigual de continentes através do Atlântico que trouxe até os dias atuais consequências e determinadas formas de relações sociais que sobrevivem em costumes e tradições. Além disto, um arcabouço jurídico-estatal que sobreviveu à abolição formal da escravidão em 1888, e que influenciou na forma de regulação das relações de trabalho no século XX e da superexploração da força de trabalho.

Fundamentos históricos da legislação trabalhista no Brasil

A chegada de Getúlio Vargas a Presidência da República e o projeto que representava iniciou um processo reestruturação da legislação na área, inclusive diante do contexto mundial de ascensão da URSS, por um lado, e do nazi-fascismo por outro. Junto a estas tendências, o fortalecimento do movimento operário e sindical brasileiro produziu uma nova correlação de forças que ajudou a fomentar uma nova etapa das relações trabalhistas no país. De alguma forma, a Constituição de 1934 já trazia novos Direitos e Garantias que se ampliariam em anos posteriores.

Para Dirley Cunha Júnior a Constituição de 1934, decorrente da Revolução de 1930, que consolida tendências de modificação que se aprofundam na sociedade, ao menos do ponto de vista legal, a qual põe fim ao Coronelismo institucionalizado, chamada também de República Velha, a primeira a garantir direitos sociais, mais conhecidos como direitos fundamentais de segunda geração ou dimensão. (CUNHA 2011)

O mesmo autor diz que foi a Constituição de 1919 de Weimar na Alemanha que inspirou o Poder Constituinte da época, trazendo os Direitos de Segunda Geração, uma clara

resposta aos movimentos comunistas da época que assustavam as burguesias no mundo. Houve também influência da Constituição Mexicana de 1917 (COMPARATO, Fábio Konder, 2013).

Segundo Fábio Konder Comparato, a Constituição Mexicana de 1917 foi a primeira da dar direitos e garantias sociais, protegendo desde a educação pública, até o trabalho assalariado, e promovendo a mudança de pessoas no Poder (COMPARATO, 2013). Para Dirley Cunha Júnior a maior característica da Constituição de 1934 é o seu caráter social, evidentemente influenciado pela Constituição de Weimar, do período pós primeira guerra, agora, o Estado se preocupava com seus cidadãos (CUNHA, 2011). Sabemos que essas influências e aproximações entre constituições são algo importante a ser levado em conta, desde que entendamos os processos históricos muitas vezes distintos que envolvem cada caso, e que as “influências” nunca são “puras”, elas sempre estão associadas a outras “influências” constitucionais distintas. Do mesmo modo, após serem promulgadas, mesmo causando um certo impacto na sociedade, a forma como a sociedade “reage” a estes novos códigos impõem mudanças e alterações que muitas vezes independe dos interesses de quem estava legislando. De todo modo, a Constituição de 1934 durou pouco, assim como a paz mundial, as animosidades da época, por causa principalmente da crise de 1929, bem como o sentimento de ódio dos países derrotados estava tornando o mundo cada vez mais instável, e partidos totalitaristas estavam crescendo em velocidade meteórica (DA SILVA, José Afonso. 2015).

A partir desta conjuntura surge o que alguns convencionaram chamar de trabalhismo no Brasil, particularmente nos espaços urbanos das grandes e médias cidades, porém com algum impacto também nas cidades de menor porte e no mundo rural.

CAPÍTULO DOIS - LEGISLAÇÃO TRABALHISTA DO BRASIL

É importante entender em que contexto fora criada a Consolidação das Leis Trabalhistas, e para isso é necessário ir um pouco para trás, quando em 1929 a bolsa de Nova York sofreu o famoso Crack. Desde então, a crise financeira mundial não se dá por escassez de produtos, mas pela falta de capital nas massas para consumi-los, o que evidencia a concentração de renda e capital de forma tão aguda em setores da sociedade, que a própria dinâmica do mercado fica prejudicada.

A classe dominante vivia com medo do comunismo e de uma revolução de mesmo caráter desde antes de 1917, mas com a Revolução Russa a situação se intensificou, o que a fez

criar concessões a classe trabalhadora, o chamado *welfare state* onde essas concessões davam limitações ao capital de definir o valor do trabalho humano, limitando a carga horária diária, aumentando salários e até alguns dos direitos sociais mais importantes como acesso à saúde, educação e um certo grau de segurança social.

Contudo após a crise de 1929 a falta de dinheiro circulando em mercado fez a classe dominante temer o trabalho e logo essa mesma classe dominante se une aos movimentos reacionários que eclodem na Europa e na América do Sul de modo muito mais autoritário que nos EUA, dando nascimento ao Fascismo, Nazismo, Salazarismo, Franquismo, Peronismo e Varguismo, todos com viés autoritário, costumes conservadores e dotados de um nacionalismo eventualmente chauvinista (HOBSBAWN, 1995)

Derrotado o fascismo e os movimentos autoritários que a classe dominante se uniu para combater os bolcheviques e percebendo que a manutenção do caráter exploratório não poderia permanecer o mesmo, é introduzido de forma mais duradoura o *welfare state* ou Estado de Bem Estar Social para inibir as chances de uma revolução dos trabalhadores e que vem funcionando desde então, considerando que não houve nenhuma mudança de regime após os anos 50.

E é deste contexto que nasce a CLT, ainda em 1 de maio de 1943, em pleno regime Varguista, autoritário porém com seu viés nacionalista e percebendo que a relação de trabalho precisava ser minimamente equilibrada para garantir a paz social e a harmonia entre as classes com o fito de se explorar menos para explorar para sempre e impondo limitações para a classe dominante explorar a classe trabalhadora.

Os direitos consolidados na CLT a garantiam a renda mínima necessária a parcelas cada vez mais crescente da população trabalhadora urbana (a mais revoltosa) para que ela não se revoltasse, não quer dizer necessariamente que era o mínimo para um sustento digno, mas só o suficiente para que não houvesse uma revolução massificada, acabou que por uma consequência não planejada garantia também a circulação reversa do acúmulo de capital o que equilibrava as relações e reduzia as crises econômicas tão comuns no século anterior e no início do século XX.

A crítica Marxista no *Capital* é essencialmente colocar o capitalismo em duas perspectivas. A construção de uma subjetividade liberal e capitalista onde o desejo humano pelo acúmulo de capital por segurança das incertezas naturais e a necessidade de disciplinar as

relações entre capital e trabalho que garante a exploração deste em todas as perspectivas possíveis.

A questão é que a quantidade de pessoas que oferecem a mão de obra é grande e a que pagam é pequena, principalmente em razão da Lei de Terras de 1850 (WESTIN, 2020), entendendo a regra da oferta e demanda, podemos deduzir o resultado. A única forma de manter essa relação desigual durável é estabelecer, por lei, obrigações básicas a quem contrata de modo a não deixar a liberdade agir, pelos motivos do parágrafo anterior. Neste sentido, a lei possui sim um impacto inibidor nesta sanha exploratória, mas é preciso perceber que a lei – ela própria – já é resultado deste processo histórico e, dependendo da forma como seja abordada, ela passa a ser funcional e necessária para que esta desigualdade estrutural permaneça.

Sem desconsiderar as enormes mudanças e conjunturas distintas vivenciadas entre o pós-guerra e a década de 1980, inclusive com o golpe e a Ditadura Empresarial-Militar (1964-1985), vamos nos concentrar na Constituição de 1988. Erigida no contexto de redemocratização, foi sem dúvida a Constituição mais democrática da história do país, pois trazia consigo, Direitos e Garantias Individuais; Direitos e Garantias Sociais; e sofrera forte influência do Tratado de Direitos Humanos (CUNHA, 2011).

No tocante ao modelo constitucional vigente, já afirma Dirley Cunha Júnior (2011, p. 518) que “É essa a Constituição que temos; a melhor que tivemos na história política do País”. É muito importante entender que a Constituição Cidadã colocou em seus artigos iniciais a construção de uma sociedade LIVRE, JUSTA e SOLIDÁRIA. Sem falar no artigo 7º que garante uma série de direitos fundamentais ao trabalhador, dentre eles a hierarquização da CLT acima do Contrato Particular de Trabalho. Não podemos deixar de **apontar** as ambiguidades desta constituição e seus limites, mas para efeitos do argumento que levantamos, destacamos sua importância para a época, com reflexos inclusive nos dias atuais.

Em 2017, num processo que para muitos começa em 2013, mas que para outros analistas vem desde muito antes, o jogo virou, o Golpe de 2016 já havia sido realizado e fora aprovada a Lei tema deste Trabalho, reduzindo diversos direitos fundamentais trabalhistas e inserindo dois pontos chave: 1) A mudança de hierarquia entre contrato e lei, sendo que o primeiro poderá se sobrepor ao segundo; 2) A inserção de honorários sucumbenciais de 15% em favor do advogado da empresa, que será tratado de forma mais aprofundada posteriormente. Apesar de aparentemente inocente, os resultados podem ser macabros, pois contrato de trabalho

pode prever horas extras sem adicional, o que poderá fazer a jornada ir até onde cansar ou morrer o trabalhador.

Os honorários têm efeito prático, pois muitas demandas trabalhistas tinham e tem até hoje, baixa qualidade probatória, inclusive com boa parte do processo do trabalho sendo feito a chamada inversão do ônus da prova em que o empregador tendo que provar que cumpriu a lei e suas obrigações e o empregado sendo desincumbido de criar prova que muitas vezes é impossível, em que boa parte dos processos são comprovados por testemunhas.

Acrescente isso, ao fato de a maior parte das testemunhas dos peões serem outros peões que ficam nervosos, não são do ambiente jurídico e ainda eventualmente respondem perguntas capciosas de juízes e advogados que não presam pela realidade dos fatos, mas apenas pelo sucesso da ação custe o que custar. Já as testemunhas da empresa são os gerentes, supervisores em sua maioria mais qualificados que os peões e com medo de perder o emprego e sendo remunerada pela empresa que a chamou para ser testemunha.

Por isso se entende que a redução dos direitos trabalhistas impostos pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 em verdade aprofundam e reforçam os interesses do capital em detrimento dos interesses da classe trabalhadora. A redução destes direitos vai de encontro a todos os valores promulgados em todas as Constituições brasileiras desde 1934 como explicado anteriormente. O que devemos fazer em relação a isso? É o que vamos tratar aqui.

Consolidação das Leis do Trabalho – CLT

A CLT existe como uma CONSOLIDAÇÃO, ou seja, a CLT não foi no seu tempo uma inovação jurídica ou política, mas uma legislação que colocava um marco dizendo que aqueles direitos estariam consolidados e que não seria tirado mais nada. Porém não foi isso que aconteceu, após a pacificação e a consolidação do capitalismo no Brasil e com o refluxo do movimento operário radical e da esquerda revolucionária, ocorreu, em verdade, a perda do medo das elites econômicas em uma Revolução nos moldes de 1917. Diante deste cenário, a CLT logo foi questionada.

E deste ponto houve a necessidade também da consolidação de uma luta sindical constante, uma luta sindical que deveria existir somente para manter a estrutura prevista na CLT e eventualmente construir algum avanço em relação a vida do trabalhador demandando eventual redução da carga horária, majoração das férias, obrigatoriedade de EPI's, essas lutas foram e são do movimento sindical e uma das formas de atacar o trabalhador é atacar o movimento sindical.

É importante salientar que tudo no direito do trabalho tem reflexos em outras áreas. No próprio direito do trabalho a CLT trata em seu título IV, capítulo II sobre a remuneração do trabalhador dando destaque para as garantias remuneratórias que integravam o salário, apesar de não serem o salário propriamente dito. Para dar um exemplo disto, vejamos as comissões: não é raro que um vendedor ganhe em torno de R\$3.000,00 (três mil reais) ou R\$4.000,00 (quatro mil reais), mas em salário mais comissões, normalmente se bater a meta.

O que acontece é que, se o trabalhador das vendas não consegue bater a meta, ele ganha o salário mínimo de comércio que é estabelecido em Convenção Coletiva de Trabalho no valor de R\$1.231,77 (hum mil duzentos e trinta e um reais e setenta e sete centavos), logo é importante dizer que a remuneração do trabalhador é de, por exemplo. 3mil reais, mas são 1.231,77 a título de salário mais 1.768,23.

É importante a Lei colocar as comissões como salário, porque no final do mês o patrão precisa recolher o INSS do trabalhador e ele precisa saber qual valor ele vai contribuir, lembrando que via de regra o empregado contribui com 8, 9 ou 11% do próprio salário com a previdência, enquanto o empregador contribui com 22%, então como no caso em tela a contribuição seria não sobre o 1.231,77, mas sobre o total de 3.000,00.

Com uma regra de 3 não é difícil saber quanto custa a previdência para o empregador que se o salário for de 1.231,77 reais custaria aproximadamente 271,00 reais, já se o cálculo for feito sob 3.000,00 o valor fica em 660,00 reais, contudo uma diferença de 389,00 reais por mês pode não parecer muito para um proprietário milionário, mas é importante entender este impacto quando se multiplica o número de funcionários. Veja-se o caso da Havan, que possui 22 mil “colaboradores” em 2022 ([https://ri.havan.com.br/a-havan/quem-somos/#:~:text=Em%202022%2C%20ap%C3%B3s%2036%20anos,constru%C3%ADos%20e%2022%20mil%20colaboradores](https://ri.havan.com.br/a-havan/quem-somos/#:~:text=Em%202022%2C%20ap%C3%B3s%2036%20anos,constru%C3%ADos%20e%2022%20mil%20colaboradores,), disponível no dia 08 de dezembro de 2022). O impacto financeiro sobre a contribuição previdenciária entre pagar a previdência sobre o salário mínimo do comércio e pagar a previdência sob um salário mais comissão de 3mil reais seria algo em torno de R\$8.558.000,00 (oito milhões quinhentos e cinquenta e oito mil reais) mensal.

Fica mais fácil de entender porque muitos empresários não pagam sem contar com a possibilidade do caso da apropriação indébita previdenciária, em que o empresário desconta o valor da previdência no contracheque e não faz a contribuição. Utilizando o mesmo exemplo em que o trabalhador ganhou um salário mínimo do comércio de Alagoas, o empresário se apropria de aproximadamente R\$ 98,54, multiplicando pelo mesmo número de funcionários

tem-se o valor de R\$2.167.915,20, só sobre valores descontados dos funcionários, isso prevendo que o funcionário ganhe apenas o salário mínimo do comércio de Alagoas.

Com um agravante que o funcionário não percebe no dia-dia que aquele valor da previdência não está sendo contribuído corretamente, ou seja, pode ser que o trabalhador só perceba que não teve a contribuição previdenciária correta no momento em que ele se aposentar e isso pode ser a diferença entre ele se aposentar recebendo um salário mínimo, que é o piso previdenciário, ou R\$3.000,00, que no exemplo em tela seria o correto.

Além desses elementos relativos a previdência, o salário também é base para o descanso semanal remunerado e as férias que são um direito vinculado ao salário, mas com reflexos no bem estar do trabalhador e de sua saúde. Assim, as férias remuneradas devem ser sobre o salário do trabalhador, previsto no art. 130 da CLT que “Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias [...]”, além disso é acrescido de um terço como manda o inciso XVII da Constituição.

Reflete-se no salário também as Horas Extras. Em verdade as horas extras são uma norma que garante a saúde do trabalhador pelo Art. 58 da CLT a jornada de trabalho em “qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.” Passando deste tempo limite, adiciona-se uma multa de 50% a mais no valor da hora de trabalho, imposta ao empregador.

Principais elementos garantidos na CLT

Para se entender o impacto da CLT na sociedade brasileira é importante saber o que ela mudou na sociedade e que relações ela vem mantendo e que insatisfações essas garantias geram para o patronato ao mesmo tempo que garantem dignidade e algum conforto para a classe trabalhadora, esta que é largamente explorada como veremos ao longo deste trabalho.

Elemento salarial ou social

Este elemento existe para que se garanta uma remuneração ao trabalhador que lhe dê dignidade, e ao mesmo tempo saúde e bem estar, o salário tem no inciso IV do artigo 7º da Constituição os seguintes dizeres:

São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; [...] (BRASIL, 1988)

Assim como é mantida pela CLT, vejamos:

Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do País, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte. (BRASIL, 1943)

Logo, quando o DIEESE calcula o Salário Mínimo Constitucional, ele prevê aquilo que a Constituição da República garante desde 1988 e que atualmente (dezembro de 2022) é de R\$ 1.212,00 (hum mil duzentos e doze reais) e que para cumprir com todos os mandos constitucionais acima elencados deveria ser de R\$ 6.575,30 (seis mil quinhentos e setenta e cinco reais e trinta centavos) (DIEESE, 2022).

Temos ainda outros tópicos, como o que trata sobre remuneração (Título II, Capítulo II limitando a jornada de trabalho e valorizando a hora do trabalhador; Título II, Capítulo III que trata sobre o salário mínimo; Título II, Capítulo III que trata das Férias Anuais; além da regulamentação original essa parte da CLT também era regulamentada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967; pela Lei nº 5.798, de 31.8.1972; pela Lei nº 6.203, de 17.4.1975; pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989; pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994; pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997; pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001; pela Lei nº 12.761, de 2012) e sobre direito social ou da saúde, como o Capítulo V que trata da segurança e da medicina do trabalho e também do trabalho da mulher e do menor, sendo que a maior parte deste capítulo está regulamentado pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977, pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989, pela Lei nº 13.103, de 2015).

Elemento de estabilização contratual

Esses elementos existem para se evitar que o contrato de trabalho seja extinto de forma fácil, através de multas ou casos de estabilização legal, ou seja, quando o empregador não pode demitir o empregado sem justa causa, essa parte da norma existe porque o direito ao trabalho digno é um dos elementos da Dignidade da Pessoa Humana e se entende que um cidadão desempregado é um cidadão com largas chances de se tornar vulnerável socialmente.

Neste ponto se destaca o art. 477 da CLT que diz “Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo” (BRASIL, 1943). Este artigo é responsável pelo pagamento de rescisão de cada trabalhador do Brasil e portanto é responsável também por evitar tantas outras rescisões.

Para não ficar deveras repetitivo não há a necessidade de dizer que este capítulo que trata sobre a rescisão contratual foi largamente atualizado e que sempre vinha sendo observado

tanto que sua última alteração anterior a Reforma Trabalhista foi pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989, em outras palavras a CLT vinha sendo revisada com bastante frequência, como reforçaremos abaixo.

Além da multa prevista no artigo 477 da CLT há também a multa prevista no artigo 18 § 1º da Lei nº 8.036/90 que diz “Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada [...]”(BRASIL, 1990), o que constituía mais uma cláusula de barreira a demissão.

O valor era depositado mês a mês no montante de 8% por mês, o que ao final do ano daria 104% de um salário contabilizando o 13º salário, um pouco mais de um salário anual a título de FGTS, que para o trabalhador que ficou 3 anos na empresa, teria direito, além da rescisão do art. 477, teria direito a sacar o depósito compulsório que é o FGTS, no valor de 3 salários mais 40% ou seja, 4,2 salários, sendo que o empregador teria que pagar o valor de 1 salário a título de multa do artigo 477, neste caso, 1,2 salários a título de multa do FGTS, mais um mês de salário a título de aviso prévio com o fato do trabalhador por ficar 2h a menos por dia para poder procurar emprego.

No caso acima de um trabalhador com 3 anos de carteira de trabalho assinada recebendo um salário mínimo, sairia demitido da empresa recebendo 3,2 salários referente a multas e aviso prévio, mais 3,12 salários do saque do FGTS, mas 5 parcelas do seguro desemprego, ou seja, o trabalhador sendo demitido com 3 anos de trabalho receberia 8,32 salários, que multiplicando pelo valor do salário mínimo vigente de R\$1.212,00 seria de R\$10.083,84, um valor que tirando o custo de ir trabalhar daria para custear essa mesma vida por quase 1 ano, até o trabalhador encontrar outro emprego ou ir trabalhar para algum aplicativo de transporte ou comida.

Elemento político, tributário e previdenciário

Daqui de onde se tira a parte mais importante sobre a negociação e a concretude da relação trabalhista, elementos como a previdência social (INSS), o PIS, COFINS, FGTS, além do imposto sindical, que era pago com o salário da classe trabalhadora a suas entidades de classe, para que pudessem fazer as negociações de igual para igual, já que de um lado tinha os patrões, de outro a classe trabalhadora como um todo e não só o trabalhador individualmente, o que o deixa muito mais fragilizado.

Note que como já expressado pela tese de Alfred Marshall, no mercado tudo está sob influência da Lei da Oferta e da Procura (MARSHALL, 1996) e para Marx inclusive o trabalho (MARX, 1996) logo a capacidade de negociação do trabalhador é proporcional a necessidade que o capital tem daquele trabalho. Porém, é importante salientar, em uma empresa como a Havan, com seus 22 mil funcionários, um funcionário da base, como um vendedor ou serviços gerais seria um negociador de 1/22mil, uma representação de 0,005% da força de trabalho daquele local, enquanto a empresa representa 100% da fonte de renda do trabalhador. Não é necessário afirmar aqui que o trabalhador está em grande desvantagem.

A solução, porém é somar esse trabalhador a outros trabalhadores em uma entidade de classe. Se dos 22 mil empregados da Havan, 11mil aderirem ao sindicato, a representação sai daquele número para 50%, o que representa uma força de trabalho muito relevante para a empresa. Esta entidade de classe, possui extrema importância, e por viver no modo de produção capitalista ele precisa de condições financeiras para existir, da mesma forma que o trabalhador, para isso foi conquistado o imposto sindical, previsto no art. 579 da CLT que hoje tem a seguinte redação “O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional [...]”.

Vale lembrar que, quando surgiu a CLT, o art. 579 tinha a seguinte redação “O imposto sindical é devido, por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica [...]” contudo sofreu alterações pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967; pela Lei nº 11.648, de 2008; antes de sofrer a alteração pela Reforma Trabalhista que vigora atualmente. Mais uma vez, fica claro aqui, que analisar a CLT como uma legislação totalmente de 1943 é categoricamente uma mentira, pois a CLT nasceu em 1943, mas foi muito alterada em muitos dos seus termos ao longo dos anos e a Reforma Trabalhista mudou elementos que tinha sido alterados em 2015, por exemplo.

Com a necessidade de uma autorização expressa e prévia para a contribuição sindical o patrão também ficaria sabendo que funcionário é sindicalizado e presente na vida sindical e qual funcionário não é, de modo que podem ser promovidas perseguições e até demissões. Em razão disso, muitos trabalhadores, por medo e por uma questão financeira também, não pagaram os impostos sindicais e por consequência o movimento sindical hoje está em situação de maior vulnerabilidade desde que foi criado.

Voltando a Alfred Marshall (MARSHALL, 1996) a oferta e procura vai continuar agindo e o trabalhador voltar a representar aquele tanto da força de trabalho que ele é como indivíduo e não uma representação de mais de 50% que poderia de fato assustar o capital, após

a Reforma Trabalhista a relação entre capital e trabalho ficou mais desigual e agora com elementos a assustar o trabalhador mesmo de seus direitos mais básicos.

Capacidade de se garantir os direitos

No sistema tripartite de MONTESQUIEU (1996) é atribuído ao Poder Judiciário a função de garantir os direitos individuais. Para tanto é dado a ele a independência garantido no artigo 2º da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), a ele é garantido no artigo 5º inciso XXXV o Poder-Dever de julgar os casos e inclusive punir eventuais situações de atos ilícitos, sejam eles de qualquer gênero. Assim o Judiciário representa o Poder estatal que deve garantir o exercício dos direitos do cidadão e a ele é que o cidadão deve recorrer em caso de descumprimento do seu direito.

Uma vez que o trabalhador, na condição de cidadão pode demandar seu direito, ele assim o fará se sentir prejudicado pelo ato de outrem, no caso da relação entre trabalhador e patrão, uma vez que seja descumprido o contrato de trabalho, seja pela Lei, seja pela Convenção Coletiva de Trabalho, este mesmo trabalhador recorrerá ao Judiciário para ter em seu favor o aparato estatal e dele terá a garantia de seus direitos.

É importante salientar que na divisão entre os poderes, tal como formulada pelo pensador francês, Montesquieu deixou ao judiciário uma característica que não deu a nenhum outro: a inércia. Esta característica se tornou uma obrigação do Poder Judiciário, pois via de regra ele não deve se mover senão mediante provocação, tanto que no Brasil se criou o Ministério Público, ente do Poder Executivo que tem função fiscalizadora e de lá se provoca a ação para o Judiciário, mas este em si não deve fazer nada de ofício, inclusive com supedâneo Legal no Código de Processo Civil em seu Art. 2º que diz “O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.” (BRASIL, 2015).

Uma vez perdida a ação pela qual o empregador sofreu ele fica com a memória da derrota e isso traz a tona o efeito pedagógico da condenação, que apesar de considerado muitas vezes na Jurisprudência, não é facilmente encontrado nas doutrinas cíveis ou de direito do trabalho, sendo associada à função ressocializadora da pena, ou seja, direito penal. Para José César Naves de Lima Júnior a prevenção do delito, que pode ser lido como ilícito, acontece por uma série de atitudes que evitam ou dificultam a sua prática, se dividindo em duas formas uma indireta e outra direta (NAVES, 2015).

Para Cezar Roberto Bitencourt, as teorias preventivas ou relativas da pena dizem que se pune para que não se cometa mais os delitos, ou seja, que a pena não existe somente para retribuir o ilícito, mas para evitar que se repita. O efeito pedagógico da condenação é uma forma de se evitar o ato ilícito. Assim como as formas de se evitar os delitos, a melhor forma é a prevenção, mas se o ato ilícito já foi cometido, a forma é indenizar, diferente do Direito Penal que é de *última ratio*, o Direito Civil e do Trabalho deve ser usado da forma máxima possível.

Se o ato ilícito já está judicializado, é porque já foi cometido, sendo impossível a prevenção daquele ilícito, mas sendo possível a prevenção do próximo. Vivemos em uma sociedade capitalista e de consumo, onde o capital cria fetiches ao mesmo tempo que se tornam objeto de desejo dos homens e mulheres, tirá-lo, pode ser a melhor forma de se educar os padrões cometedores de atos ilícitos.

No modelo de reação ao crime conhecido como Modelo Restaurador, é, segundo José César Naves de Lima Júnior, a “justiça restaurativa, vez que procura o restabelecimento do status quo ante dos protagonistas do fenômeno criminal (DE LIMA JÚNIOR, José César Naves, 2015, p. 85)”. Ao mesmo tempo o empregador pode ter uma reação ainda mais radical e adversa que é dificultar o acesso do trabalhador à Justiça dificultando a produção de provas ou criando medo por uma possível condenação em honorários.

Acórdão de Arguição de Inconstitucionalidade por violação do direito de acesso ao Justiça pelos trabalhadores

O Acórdão é uma decisão colegiada de caráter finalista (que resolve a matéria naquela instância) que existe com o convencimento de um coletivo, que pode ser por maioria ou em alguns casos por unanimidade, ao mesmo tempo que esse voto pode ser discutido e ao fim os pares chegam a um acórdão, ou em linguagem jurídica um acórdão, pois desta decisão se baseará as decisões de instâncias inferiores tornando as decisões vinculativas, pelo menos na prática, pois o julgador de instância inferior sabe que se decidir contrário a forma ao órgão acima terá sua decisão modificada.

Quanto ao processo de n. 0000206-34.2018.5.19.0000 este se deu pela seguinte demanda: uma Arguição de Inconstitucionalidade, que tem como único fito declarar a inconstitucionalidade da norma por meio difuso, afim de se garantir que a norma esteja em harmonia e sem contradições com a Constituição da República, no parecer do Ministério Público do Trabalho, a condenação em honorários para trabalhadores beneficiários da justiça gratuita era inconstitucional.

Tal inconstitucionalidade se dava pela violação do acesso à justiça, mas não só, o acórdão expressa grande preocupação do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região em relação ao fato de ser a condenação em honorários que seria entre 5 e 15%, uma grande barreira a demanda judicial a ponto de trabalhadores com direitos legal e constitucionalmente garantidos ficarem com medo ou mesmo seus advogados se inibirem da demanda total que o trabalhador teria direito sob o mesmo medo, de ingressar com a ação judicial e ao fim terem que pagar honorários e ficarem devendo na praça.

Após análise legal e constitucional do que representa o acesso à justiça e como se mostra fundamental para o exercício dos direitos e garantias constitucionalmente garantidos o relator demonstra que o Acesso a Justiça com princípio e o Justiça Gratuita como direito não são uma inovação brasileira, mas está presente em todo direito ocidental e acrescenta que esse mesmo movimento surgiu também no Reino Unido: “Alegadamente buscava, com a exigência de tais taxas, transferir parte dos custos dos tribunais trabalhistas para os trabalhadores, dissuadir demandas improcedentes e estimular acordos prévios.”(Acórdão, p.5) e em razão do Acesso à Justiça e “para ilustrar o prestígio que este direito universal possui no mundo [...] importante noticiar que a Suprema Corte do Reino Unido afastou a cobrança de taxas a trabalhadores” (Acórdão, p.4)

Ao julgar o caso, a Suprema Corte Britânica considerou o fato de que a imposição de taxas para o ajuizamento de demandas levou a uma dramática e persistente queda no número de ações levadas aos tribunais trabalhistas, sendo que muitos trabalhadores deixaram de buscar seus direitos com receio de perderem as ações e ainda serem obrigados a arcar com custas processuais. (Acórdão, p.6)

Restou evidente que a intenção de inibir ações aventureiras em verdade cerceava o direito ao acesso a justiça e na terra do *habeas corpus* do *habeas corpus act*, que norma que efetivava o *habeas corpus* como direito, criando um procedimento de demanda, o Reino Unido sabia que não há a possibilidade de um direito existir se ele não pode ser demandado ao estado e no sistema tripartite do definido por Montesquieu essa demanda é feita ao Poder Judiciário (Montesquieu, 1996) e é por decisão dele que obtivemos a efetivação do direito garantido na Lei Material, impedir o acesso à justiça é negar o próprio sistema tripartite e tudo que fundamenta nossa democracia. E o desembargador relator João Leite confirma:

Dos obstáculos, que comumente são indicados ao acesso à Justiça, os de ordem econômica costumam ser os primeiros e mais evidentes. Considerando que os custos da litigação perante o Poder Judiciário são muito altos, e que a jurisdição cível é bastante onerosa para os cidadãos em geral, verifica-se que há um afastamento significativo das classes economicamente mais frágeis do acesso à Justiça institucionalizada. (Acórdão, p.9)

[...]

Lei nº 13.467/2017. A propósito, essa nova lei criou uma situação inusitada no direito processual trabalhista ao prever a possibilidade de uma sentença impor condenação incerta, [...] o trabalhador demandante e reconhecido em juízo como hipossuficiente corre o risco de, ao final do julgamento da sua demanda, ter o que ganhou a título de condenação, e que sempre terá natureza alimentar, ser perdido, total ou parcialmente, em virtude de honorários sucumbenciais devidos ao advogado da parte contrária; isto se tiver obtido algum pronunciamento favorável, pois, do contrário, terá o peso de uma condenação em honorários que lhe deixará em situação de extrema insegurança, já que a obtenção no futuro de um emprego, renda ou melhor condição de vida ensejará a cobrança dos honorários a que foi condenado. (Acórdão, p.7 e 8)

Em outras palavras o trabalhador ficava a mercê da justiça e de sua decisão em primeira instância com um agravante de ingressar com ação judicial e ter que sair de lá devendo dinheiro ao advogado da reclamada, seja ela pessoa física ou jurídica, o que fazia com que advogados e trabalhadores ficassem com medo de demandar, ainda mais, com o próprio reconhecimento do relator que como em qualquer lugar o resultado do processo dependia de uma série de fatores, como o juiz que julga a demanda, a testemunha e o seu nervosismo, a ausência de provas, a fabricação de provas e própria hipossuficiência entre trabalhador e empregador.

Ainda como último argumento em favor da inconstitucionalidade arguida neste incidente, trago dados, de ordem sociológica, referentes aos anos de 2017/2018 (janeiro/outubro) e relacionados às demandas ajuizadas neste Regional nos citados anos. A ideia aqui é de demonstrar a concretização do prejuízo gerado à classe trabalhadora neste Estado, em relação ao exercício do pleno direito de acesso à justiça, especialmente para aqueles que não podem demandar sem prejuízo de sua subsistência e de sua família. Destarte, observa-se nos dados estatísticos fornecidos pela Corregedoria local, uma queda bastante significativa no número de demandas em todas as Varas deste Regional, numa média geral de 37% (informação da Corregedoria do TRT 19, em novembro/18), o que foge à lógica o mercado de trabalho, até porque várias Usinas de Açúcar deste Estado, em outubro de 2017 requereram recuperação judicial, fechando milhares de postos, e o que é pior, sem o pagamento das indenizações devidas (<https://www.novacana.com/n/industria/usinas/crise-usinas-cooperativa-alagoas-recuperaçao-judicial-251017>). (Acórdão, p.23)

O que fica claro é em pouco tempo de experiência com a Lei da Reforma Trabalhista o Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região percebeu que a condenação ao trabalhador beneficiário da justiça gratuita em honorários sucumbenciais era na verdade uma forma de garantir que nenhum trabalhador iria demandar seus direitos e trouxe o exemplo acima como marca de que em Alagoas a expectativa, assim como aconteceu no Reino Unido seria de fim de aventuras jurídicas, contudo, o que aconteceu em verdade foram trabalhadores sendo acuados por mais uma manobra legislativa para criar mais uma barreira a seus direitos e a garantia ainda maior da mais-valia manifestamente ilegal.

Por isso o resultado da ação não poderia ser outro senão a procedência do pedido e por consequência a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei para afastar a condenação em honorários advocatícios caso o trabalhador seja beneficiário da justiça gratuita, de lá para cá se percebe um aumento das ações trabalhistas com um certo grau de normalidade, a norma

que instituiu a condenação em honorários de 5 a 15% certamente foi a maior cláusula de barreira aos trabalhadores irem a Justiça já criado pelo Estado Brasileiro.

Principais alterações a CLT antes da Lei 13.467/17 mudadas novamente em 2017

Usou-se como propaganda para se promover a Reforma Trabalhista a ideia de que a CLT não era suficientemente moderna, que era uma Lei de 1943 e que não sofreu mudanças desde então, contudo isso é uma falácia, pois a CLT sofreu várias mudanças significativas desde 1943 até 2017 quando veio a maior e pior delas a Reforma Trabalhista, aqui vamos expor algumas delas para se ter uma noção da falácia.

A própria remuneração, salário e o que o incorporava foi alterado na CLT com a mudança do Título IV Capítulo II, pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953; pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967; pela Lei nº 5.798, de 31.8.1972; pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989; pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994; pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001; pela Lei nº 12.761, de 2012, ou seja a ideia de que a CLT não estava atualizada era uma falácia pois estas foram alterações constatadas somente pelo Título acima descrito, ou seja, a CLT vinha sendo sistematicamente revisada e atualizada.

Já as férias foram mudadas pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 15 de abril de 1977 que reduziu o direito a férias de 30 dias por 12 meses trabalhados, para dias proporcionais ao número de faltas anuais, ou seja, se o empregado faltar e essa falta não sofrer o abono, e cumpre destacar o abono de falta ele tem previsão legal e é limitado, por exemplo, se uma mãe falta ao trabalho porque o filho está doente, mesmo que ela justifique a falta, esta falta não será abonada e esses dias poderão ser descontados de seu salário e ela pagará com mais dias de trabalho naquele que seria seu período de férias, dadas as proporções estabelecidas pelo Decreto-Lei acima citado.

Antes, quando a empresa precisava fornecer transporte a seus trabalhadores, a partir do momento que o trabalhador entrava no veículo começava a contar o relógio do trabalho e houve uma mudança no dia 19 de junho de 2001, no artigo 58 pela Lei nº 10.243 inserindo nele o § 2º que diz “O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.”

Ora, se antes todo o tempo até o local de efetivo trabalho sofreu essa alteração em 2001, não se justifica um nova alteração ainda em 2017, numa norma que nada mudou de 2001 para 2017, pois trata principalmente de trabalhadores rurais e trabalhadores da mineração e de

fábricas gigantescas. Em qualquer das hipóteses o fato do trabalhador desprender um tempo enorme a disposição do empregador não mudou de 2001 para 2017, ou seja qualquer mudança nesta norma existiu para modificar a relação do trabalho, nunca para modernizar.

Principais alterações a CLT pela Lei 13.467/17 a Reforma Trabalhista

As mudanças promovidas pela Reforma Trabalhista se deram sob o argumento de que se houvesse redução no custo do trabalho automaticamente haveria mais possibilidades de se contratar novos trabalhadores e por consequência aumentar o número de empregados e estes teriam mais acesso aos serviços básicos como saúde, educação e segurança através do uso do próprio dinheiro advindo de seu trabalho. Isso, sempre de acordo com este argumento, desoneraria o Estado, melhoraria o IDH do Brasil, aumentaria a nossa produtividade. Neste tópico veremos alguns exemplos dessas mudanças.

O artigo 58 da CLT em seu parágrafo segundo mudou as chamadas horas *in itinere* com os seguintes ditames: “O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição [...]” (BRASIL, 1943)

Para que não acontecesse o famoso “ganha, mas não leva” o legislador garantiu na CLT o disposto no artigo 2º, § 2º que se houvesse um grupo econômico este seria responsável pelos eventuais créditos dos trabalhadores, pois era prática comum uma empresa limitada, com alguns sócios terem um CNPJ para os empregados, um CNPJ para pedir dinheiro emprestado e um CNPJ para pagar menos impostos, assim quando o trabalhador demandava o crédito trabalhista batia com essas barreiras, o que o §2º fez foi desconstruir esse artifício legal, verdadeira malandragem do capital.

Em 2017 na Reforma Trabalhista surge o §3º com os seguintes ditames “Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios [...]”. Com efeito, na vida prática real, a principal forma de se caracterizar um grupo econômico é através da identidade dos sócios, porém a Reforma Trabalhista acabou com essa chance e burocratizou a efetivação do direito facilitando que empresários corruptos, burlando as brechas do o sistema judicial, veja o empregado vencer a ação e não levar um centavo, mesmo assim.

Uma mudança muito importante foi a nova redação do artigo 443 que diz “O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, ou para prestação de trabalho intermitente.”

(BRASIL, 1943). Este último trecho, que fala da prestação intermitente foi acrescentada pela Lei da Reforma Trabalhista que explicou o que era trabalho intermitente no §3º nos seguintes termos:

“Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses [...]”
(BRASIL, 1943)

O resultado dessa legislação é que temos um trabalhador que não sabe quanto ganha, não sabe quando trabalha, está virtualmente vivendo de trabalho esporádico, mas que na estatística é um trabalhador empregado, que não recebe seguro desemprego ou congêneres por estar empregado, ao mesmo tempo, temos empresas com 5.000 funcionários que na verdade só tem 500 recebendo salário constantemente e 4.500 esperando a oportunidade de ser chamado. Ora, para os 500 que estão em atividade regular saber que tem outros 4.500 na fila é de uma pressão desumana, pois estarão sempre trabalhando “sem reclamar”, com medo de se verem desempregados ou na situação dos demais.

Um dos piores itens modificados pela reforma, certamente é o artigo 791-A que diz “[...] serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença [...]” e acrescenta em seu §4º diz que “Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa [...]”. Ou seja, mesmo beneficiário da justiça gratuita teria obrigação de pagar entre 5 e 15% a título de honorários. Longe deste artigo criar juízo de valor sobre a remuneração do trabalhador advogado, mas neste caso era um evidente tentativa, não de remunerar o advogado, mas de inibir a ação judicial.

Por decisão da ADIN (Ação Direta de Inconstitucionalidade) de n.5766 que é o meio pelo qual se faz o controle de constitucionalidade, o parágrafo foi declarado inconstitucional justamente por ferir o Princípio do Acesso a Justiça caminhando pelos mesmos termos do acórdão de n.0000206-34.2018.5.19.0000 acima explanado.

CAPÍTULO TRÊS - PREVISÃO TEÓRICA SOBRE A LEI 13.467/17 EM ALAGOAS

Previsibilidade teórica é a capacidade de uma teoria ser aplicada na realidade. Dentro do materialismo dialético se não há reflexo na realidade da teoria, não há de se entender aquela

teoria como real, mas apenas como idealismo, que não contribui, pois, para a ciência se algo não pode ser praticado na realidade, ou se ao ser praticado o resultado é inesperado, então aquilo não é ciência, pode ser achismo ou ficção, ou ainda pode estar enganado, logo precisa ser reformulado por não aplicar a complexidade do caso da forma correta ou completa e por isso está errada. (MARX; ENGELS, 2007)

Na TMD sua previsão teórica seria de que não haverá mudança no desenvolvimento do país ou mesmo do Estado de Alagoas, pois o que se ataca na Reforma Trabalhista é o contrato de trabalho, sua flexibilidade em relação a beneficiar o negociado sobre o legislado, mas pela TMD o subdesenvolvimento é causado, não pelo custo do labor, mas pela relação de trocas desiguais, que garante ao lugar mais desenvolvido o excedente de capital para custear o seu *welfare state* e a garantia de uma mais-valia que fica, enquanto a pobreza é exportada para as economias periféricas.

Assim não haverá qualquer sinal ou esboço de desenvolvimento, nem no Brasil nem em Alagoas, e isto não por causa do mal planejamento da reforma trabalhista, mas apenas pela agudização da mais-valia, e a agudização do subdesenvolvimento local, e conseqüentemente a agudização das desigualdades sociais. Para isso é necessário se ver os dados das pesquisas do PNAD, pois estes devem trazer o que se pretende, saber se de algum modo a Reforma Trabalhista trouxe o desenvolvimento e o emprego prometidos por seus idealizadores.

A Reforma Trabalhista e a formação de um exército de reserva

Para Marx o capital precisa de uma garantia da estabilidade do custo do trabalho sempre baixo (MARX, 1985), isso entendendo que a Lei de ferro dos salários de David Ricardo está equivocada ao dizer que o Valor do Trabalho é proporcional a sua produção e que o valor do produto é proporcional a quantidade de trabalho a ele designado, como se o valor do trabalho fosse proporcional aos produtos que ele faz (RICARDO, 1996). No entendimento marxista o trabalho participa do mercado e tem em seu valor a oferta e procura.

Logo não é de se esperar que o valor do trabalho não seja proporcional ao valor do produto por ele feito, mas sim que a disposição de trabalhadores, o que Marx chamou de Capital Variável, ao passo que o maquinário e estrutura, ou o meio de produção propriamente dito, se chama Capital Constante. Isto tudo porque o valor do trabalho é pago com regularidade (mês a mês ou semana a semana) e pode ser mais alto ou mais baixo a depender do mercado, por isso é considerado variável, já o meio de produção é pago apenas uma vez, na sua compra, e de lá

em diante faz a produção, sem sofrer variação no valor, por isso é considerado constante (MARX, 1985).

Com o processo de crescimento econômico também cresce a oferta de empregos, ou mais precisamente a demanda por trabalhadores. Como já explicitado, a medida que a demanda por mão-de-obra cresce, cresce também o seu valor. Contudo, se a demanda crescer demais, o valor do trabalho pode crescer a ponto de dirimir a mais-valia, então o capital cria meios de se garantir que por mais que haja demanda por trabalhadores esses trabalhadores não tenham como subir seus preços.

A primeira forma é fazendo a troca do Capital Variável (trabalhadores) por Capital Constante (máquinas) esse caso pode ser acompanhado com bastante frequência nos países centrais, onde a indústria é extremamente maquinizada, mas que esse fato aconteceu no início do século XX dada as diversas revoltas de cunho socialista e comunista, em que os trabalhadores passaram a demandar melhores condições de vida e de trabalho, e a proteger grupos sociais vulneráveis, como idosos, deficientes, crianças, mulheres, e todos os que não poderiam ou deveriam trabalhar. Isso fez com que o valor do Capital Variável subisse bastante, o que obrigou a burguesia a trocar o Capital Variável por Capital Constante.

Já a segunda forma é a formação do exército de reserva, que para Marx são os trabalhadores que estão desempregados, fora do eixo do trabalho, mas que podem ser convocados a qualquer tempo para garantir que a oferta de trabalhadores esteja sempre alta. Na definição marxista, a classe trabalhadora é formada por pessoas que não tendo o meio de produção vendem sua força de trabalho. Os principais visualizados para esta função pelo capital estão no auge da sua produtividade e com juventude para aguentar as pressões sob as quais a burguesia as coloca, afim de se garantir uma mais-valia, alta e consistente; ao ter um aumento de demanda de trabalhadores, a Lei da Oferta e Procura diz que deveria subir o valor desse trabalho, contudo o que acontece é a convocação do exército de reserva, mulheres, idosos, pessoas que estariam em fase final na vida do trabalho passam a voltar aos campos de trabalho para garantir que o custo do Capital Variável permaneça o mesmo.

Após mostrar as mudanças promovidas pela Reforma Trabalhista, podemos observar que um contrato específico chama bastante atenção, o contrato de trabalho intermitente. Este se dá por um empregado, que receberá por hora, ou dia, ou mês, mas que não trabalhará de forma constante, podendo a qualquer tempo sair da empresa, mesmo que do ponto de vista do Estado ele ainda esteja empregado.

Este trabalhador não tem renda e por isso fica na reserva da empresa, o contrato de trabalho intermitente é a institucionalização do exército de reserva, é a forma como a empresa mantém 900 contratados, onde 300 estão em atividade constante, 300 vem quando há necessidade e 300 estão lá somente para garantir a pressão nos demais de que se não fizerem o trabalho como a vontade do patrão serão imediatamente substituídos.

Dados e informações sobre brasil e alagoas

Para saber se a teoria acima explicitada se encaixa no mundo material e pode ser observada por todos, temos que nos debruçar sobre os dados elencados pelos institutos de pesquisa governamentais, pois é através dele que temos a visão se uma política pública está ou não funcionando para o país, ou seja, se está cumprindo as promessas que foram feitas para aquela finalidade.

Lembrando que as promessas feitas sobre a Reforma Trabalhista sempre giraram em torno do custo do trabalho, que já está comprovado que legalmente não aconteceu. Ao mesmo tempo que, ao reduzir o custo do trabalho e o risco do empregador em contratar, este faria mais contratações e, por conseguinte, diminuiria o desemprego, e com uma renda o cidadão trabalhador teria como custear suas necessidades básicas.

Tais necessidades básicas sendo cumpridas trariam o cumprimento dos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, ao mesmo tempo que desonerariam o Estado de cumprir com esses direitos, pois assim não teriam que promover políticas públicas para o cumprimento dessas normas e por consequência não teriam que destinar recursos do orçamento para tais finalidades o que poderia ser feito em um projeto posterior de desoneração fiscal da sociedade.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE foi criado para fazer pesquisas de campo e compilá-las em informativos para construir o embasamento de políticas públicas e é de lá que se tira a definição do que é o desemprego e lá também passa a ser a melhor fonte de informações por tratar do assunto de forma a pesquisar através do PNAD - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios,

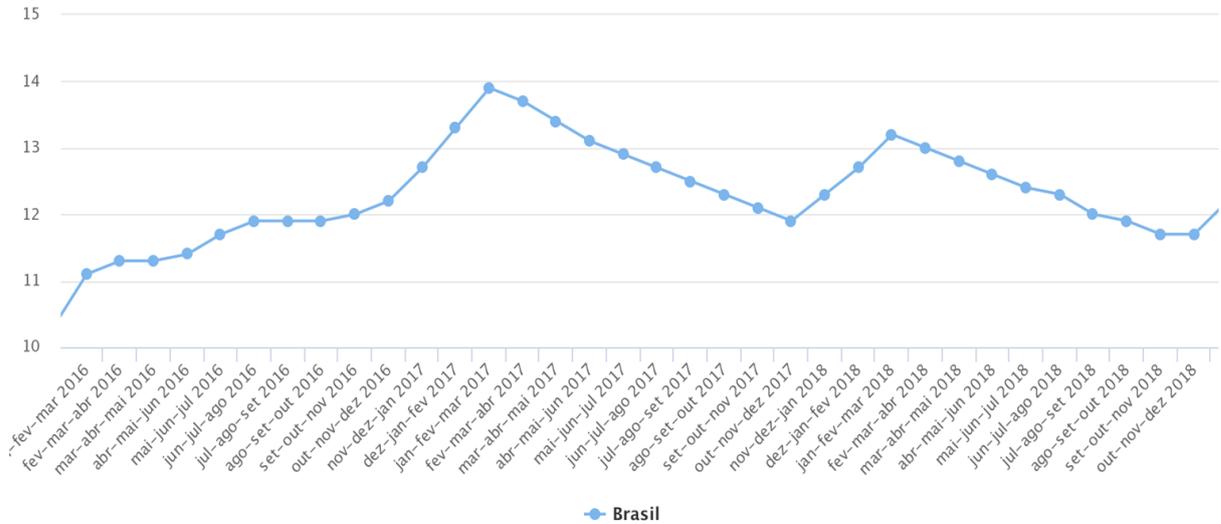


FIGURA 1: Taxa de desocupação, jan-fev-mar 2012 – ago-set- out- 2022. Fonte: IBGE, Disponível em https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9173-pesquisa-nacional-por-amostrade-domicilios-continua-trimestral.html?=&t=series-historicas&utm_source=landing&utm_medium=explica&utm_campaign=desemprego. Acesso em 14 dez. 2022

Ao consultar o IBGE temos os dados relativos ao Estado de Alagoas e lá podemos observar que entre 2016 e 2018 não houve forte variação entre o desemprego o que mostra que para o Estado de Alagoas a Reforma trabalhista não fez nenhum efeito relevante, acompanhando a variação do emprego no Brasil, mas agudizado por se tratar de um estado que dentro da nação brasileira se comporta como um modo de produção capitalista periférico e por isso sente mais os efeitos deste modo de produção e suas agudizações.

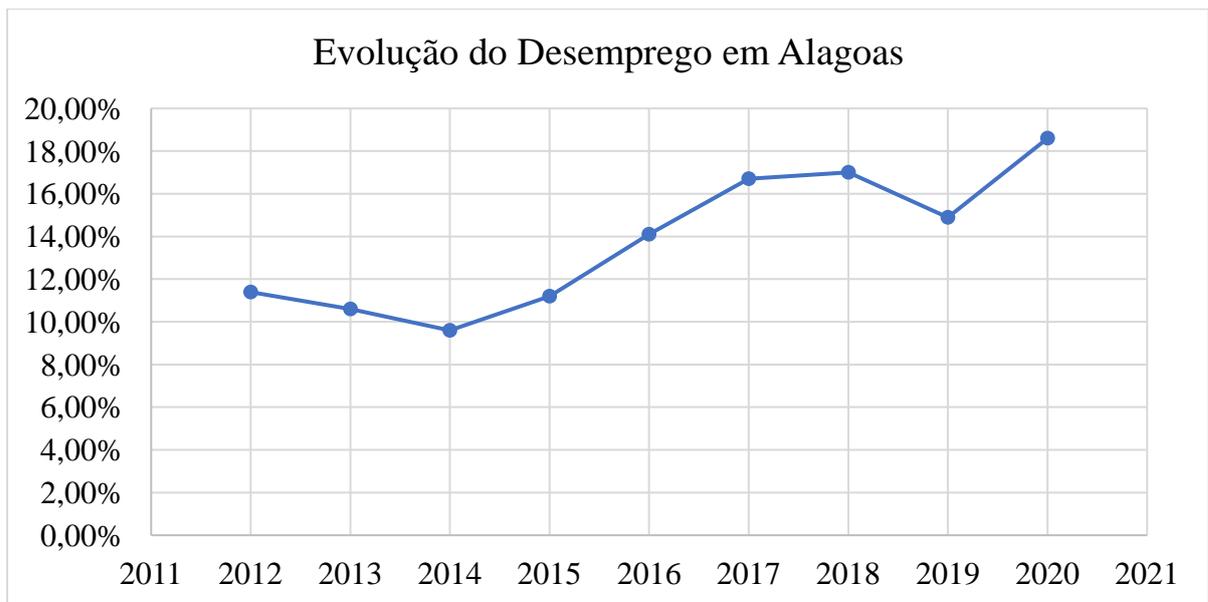


FIGURA 2: Desemprego em Alagoas. Dados: G1 <<https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2021/03/10/desemprego-bate-recorde-em-alagoas-em-2020-diz-ibge.ghtml>> Acesso em 13 dez. 2022; Fonte: IBGE.

A ausência de crescimento durante o ano de 2018 evidencia a relação da Reforma trabalhista e o emprego, que categoricamente podemos dizer que não há. Durante o ano de 2018 não houve nenhuma realidade que mudasse de forma categórica os dados. Em outras palavras, tínhamos uma crise em curso, ela chegou a um processo de estabilização e a Reforma Trabalhista que se propunha a um crescimento do emprego não cumpriu o seu papel, como previa a Teoria Marxista da Dependência.

Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE

O DIEESE é o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), “uma entidade criada e mantida pelo movimento sindical brasileiro. Foi fundado em 1955, com o objetivo de desenvolver pesquisas que subsidiassem as demandas dos trabalhadores.” (DIEESE, 2022), por isso é uma forma organizada da classe trabalhadora de construir uma análise que altere em relação a narrativa feita e eventualmente comprada pela classe capitalista.

Na nota técnica 178 de maio de 2017, os dados apresentados pelo DIEESE confirmam não ter qualquer motivo para a Reforma Trabalhista obter qualquer sucesso como reforçam: “As alterações propostas pelo PLC 38/2017 podem ser divididas em quatro grandes temas: condições de trabalho, organização sindical, negociações coletivas e justiça do trabalho.” (DIEESE 178, 2017, p.2). Como também na nota técnica 221 de fevereiro de 2020 intitulada: “A reforma trabalhista sem fim e a ‘bolsa patrão’ do Contrato Verde e Amarelo”. Nela, o DIEESE apresenta os dados que confirmam que a Reforma Trabalhista de 2017 nunca trouxe os benefícios por ela prometidos.

Como os dados apresentados repetem os dados do IBGE os elementos trazidos pelo DIEESE reforçam a tese de que a Reforma Trabalhista foi um mecanismo para precarização da relação de trabalho, através do aumento do desemprego e que teve como consequência a fome, o desalento e a desunião da sociedade, o que se leva a crer que essa legislação não tenha sido colocada para trazer os resultados prometidos, mas sim, para trazer os resultados que aconteceram de fato.

Cabe a citação “O PLC-38/2017 também inclui medidas que facilitam a demissão e reduzem a possibilidade do trabalhador reclamar direitos trabalhistas na Justiça do Trabalho” (DIEESE NT178, 2017, p.2) que diminui o custo da demissão e não do trabalho; “altera a extensão da jornada de trabalho, disseminando, de forma indiscriminada e mediante acordo individual, a jornada de 12 horas de trabalho seguidas de 36 horas de descanso (jornada 12 x

36h)” (DIEESE NT178, 2017, p.2). Esta condição precariza a saúde do trabalhador e transforma a exceção em regra pois “cria o contrato de trabalho intermitente” (DIEESE NT178, 2017, p.2) que é a institucionalização do exército de reserva; aponta ainda que ela “desregulamenta, reduz ou “flexibiliza” uma série de direitos relativos às condições de trabalho, como salário, férias, isonomia salarial e proteção às mulheres gestantes.” (DIEESE NT178, 2017, p.2).

Esta legislação fere a cidadania brasileira, pois, felizmente a classe trabalhadora do Brasil é a imensa maioria do povo brasileiro, e, portanto, permite que mulheres grávidas tenham trabalhos que as coloquem em risco, permite trabalhos com regimes de 12h por uma comodidade do patrão, permite que o negociado individualmente se sobreponha ao legislado ou ao negociado coletivamente. Realizar estas mudanças é esquecer que o trabalhador vive uma situação de hipossuficiência. A principal justificativa utilizada pelos defensores da reforma era de que o “O Brasil mudou desde 1943, quando a CLT foi criada. É preciso modernizar as relações de trabalho no Brasil, com novas modalidades de contratação que incluam novas formas de trabalho atuais” (DIEESE NT178, 2017, p.2). Como já visto neste trabalho, sabemos que isso não é verdade.

Tribunal Superior do Trabalho - TST

O Tribunal Superior do Trabalho é o órgão do Poder Judiciário responsável pela harmonia das relações entre capital e trabalho. Ao mesmo tempo, é o ente que quando provocado determina que o capital pague o que é devido ao trabalhador. A Justiça do Trabalho foi criada como órgão do Poder Executivo, com o nome de Junta do Trabalho, com o intuito de ouvir a classe trabalhadora e determinar que o capital pagasse aquilo que era de direito a classe trabalhadora, deixando claro que desde sua criação a legislação trabalhista e a Justiça do Trabalho sempre reconheceram a hipossuficiência do trabalhador ou sua visível fraqueza ante a força organizada do capital.

Além do acima descrito a Justiça do Trabalho também tem grande contribuição na sistematização de informações para a classe trabalhadora, através do seu Relatório Geral da Justiça do Trabalho – RGJT, o qual pode ser acessado por qualquer um. Aqui podemos consultar inclusive quais são os tipos de ação em que se dá mais ingresso, pois uma das promessas da Reforma Trabalhista foi de acabar com as aventuras jurídicas que amedrontavam o investimento.

Relatório Geral da Justiça do Trabalho - RGJT

Ao analisar o RGJT podemos observar que em 2016 “No TST, foram recebidos 181.634 casos novos, 12,8% a menos que em 2015.” (TST, 2017, p.41), contudo “Nos TRTs, foram recebidos 795.934 casos novos, 19,2% a mais que em 2015.” (TST, 2017, p.41), já “Nas Varas, foram recebidos 2.723.074 casos novos, 4,1% a mais que em 2015.” (TST, 2017, p.41). Portanto, o que se observa é um aumento maior que o normal no período pré-Reforma, provavelmente como um reflexo de demandas reprimidas pois se fosse um aumento apenas no número de ações e não o medo da Reforma seria refletido em todas as instâncias judiciais e não somente nas duas primeiras.

Até 2016 “Os assuntos mais recorrentes na Justiça do Trabalho são: Aviso Prévio, com 1.046.041 processos, Multa do Artigo n.º 477 da CLT, com 972.641 processos, e Multa do Artigo n.º 467 da CLT, com 846.297 processos.” (TST, 2017, p.60), ou seja, a maior parte dos processos judiciais trabalhistas são para cobrar direitos básicos da rescisão contratual, direitos que são inclusive previstos até em contratos entre as próprias empresas, ou mesmo um contrato de locação que prevê multa para a rescisão anterior ao encerramento do contrato, prevê aviso prévio para que o proprietário não seja prejudicado e prevê correção monetária em caso de não pagamento tempestivo.

Como podemos observar na tabela a seguir constante dos 20 assuntos mais comuns nos novos casos da Justiça do Trabalho no Brasil podemos deixar claro que nenhum dos assuntos elencados pode ser caracterizado como aventuras jurídicas, pois para tanto, deveriam trazer consigo inovações, mas esses casos são direitos básicos do trabalhador com previsão legal, a ponto de alguns deles serem nomeados pelo artigo da CLT que os garantem, ou seja, não há nada de aventura jurídica aí, apenas demandas de trabalhadores que não tiveram a lei seguida em sua rescisão contratual.



FIGURA 3: Ranking dos 20 assuntos mais recorrentes na Justiça do Trabalho em 2016. Fonte: TST, 2017, p.60.

Apenas para ficar em alguns casos, muito pontuais, o aviso prévio é uma garantia legal ao trabalhador para que este não seja surpreendido e tenha tempo de procurar outro emprego, a multa do Artigo 477 da CLT é a multa de rescisão contratual antes do fim do prazo do contrato, e a multa do artigo 467 é a multa corretiva de não pagamento da verba incontroversa (que ambas as partes concordam com o débito) até a data da primeira audiência. Ou seja, a maior parte das

ações judiciais mais acessadas são para demandar direitos básicos que sequer foram mudados pela Reforma Trabalhista. Devemos portanto, fazer o comparativo com os anos de 2017 da Reforma Trabalhista e de 2018, no pós Reforma Trabalhista:

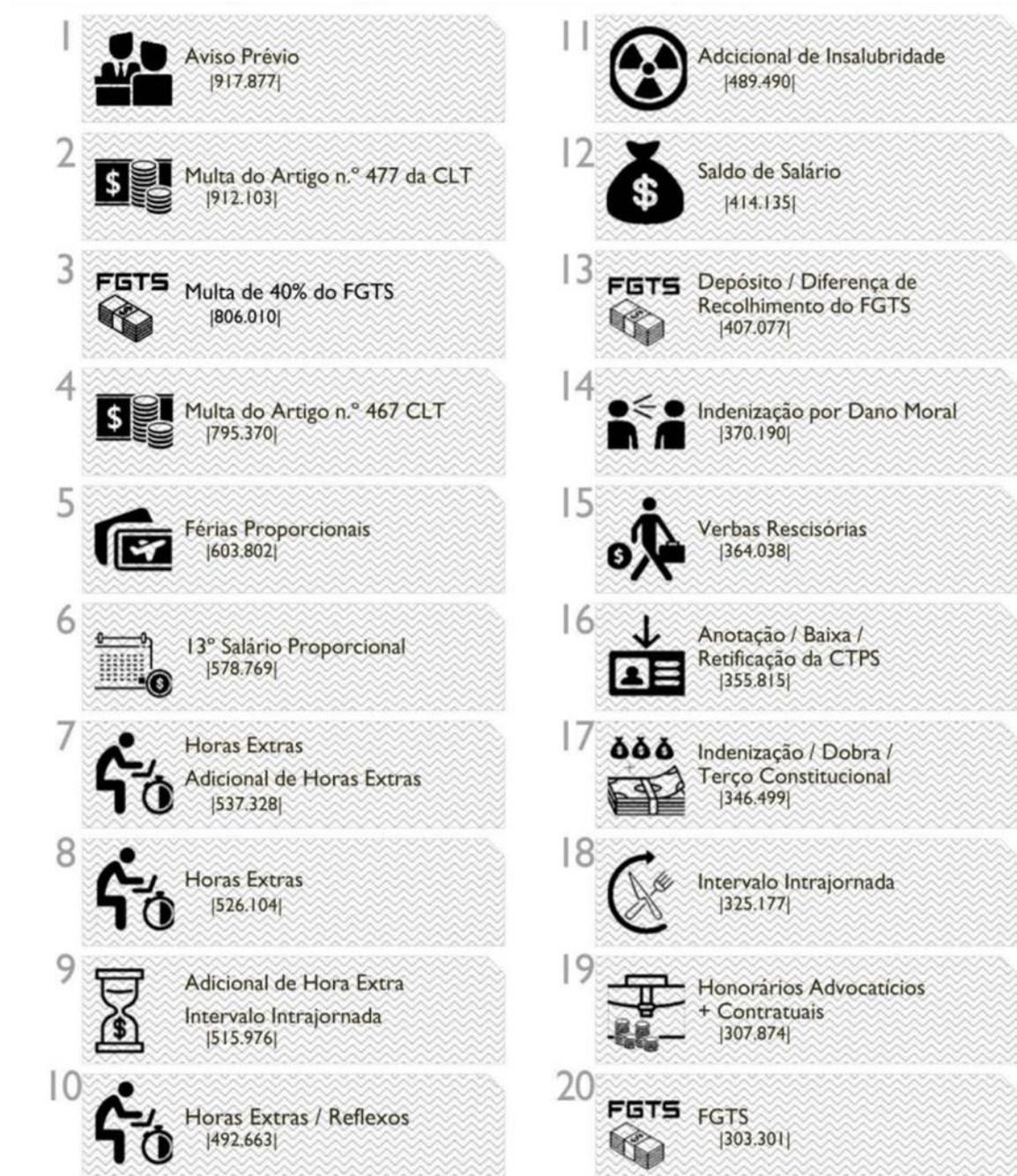


FIGURA 4: Ranking dos 20 assuntos mais recorrentes na Justiça do Trabalho em 2017. Fonte: TST, 2018, p.60.

De lá vejamos a evolução para 2018 e veremos o tipo de ação constante na justiça do trabalho:



FIGURA 5: Ranking dos 20 assuntos mais recorrentes na Justiça do Trabalho em 2018. Fonte: TST, 2019, p.60.

Ao analisarmos os dados fornecidos pelo TST, o que temos é que houve uma queda como um todo nas ações trabalhistas não somente nas ações relativas a danos morais ou a pedidos sem sentido, pois esses devem até ser desprezados dada a sua irrelevância numérica nas ações trabalhistas. Tanto em 2016, como em 2017 e 2018, a Justiça do Trabalho continuou sendo acionada, principalmente por trabalhadores que não tiveram sua rescisão cumprida. E podemos observar os gráficos de evolução dos casos novos, vejamos:

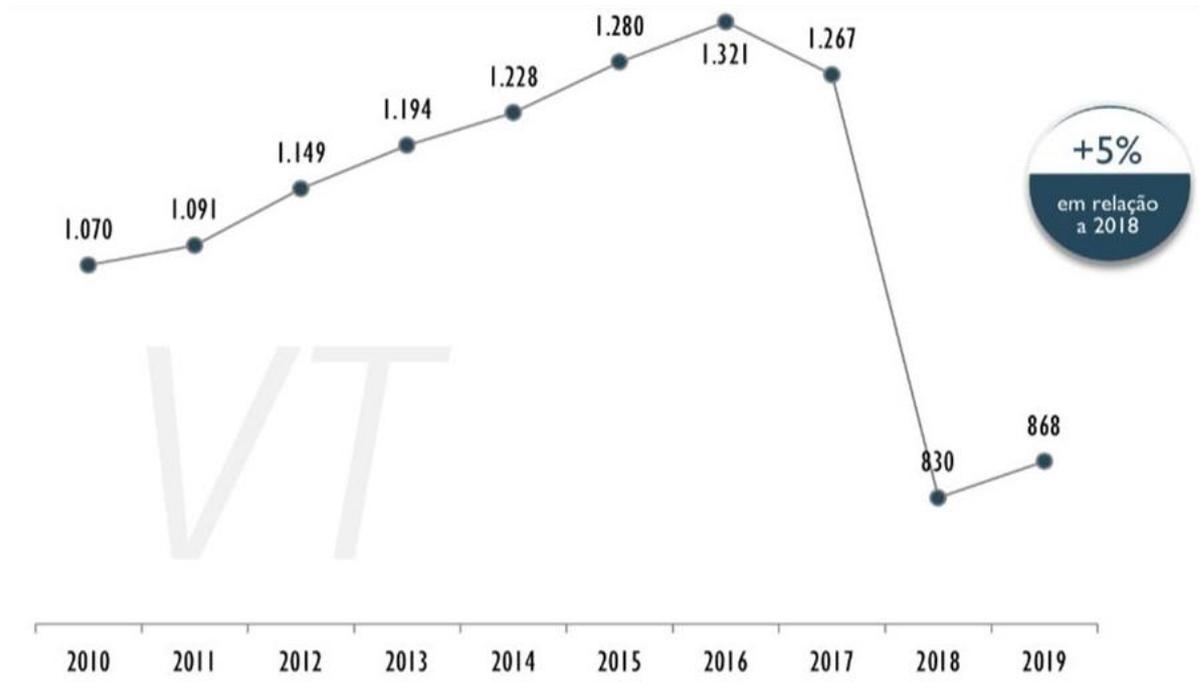


FIGURA 6: MARINO, Julio Cesar Moreira. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2019**. Disponível em <https://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/relatorio-geral> . Acesso em 10 dez. 2022

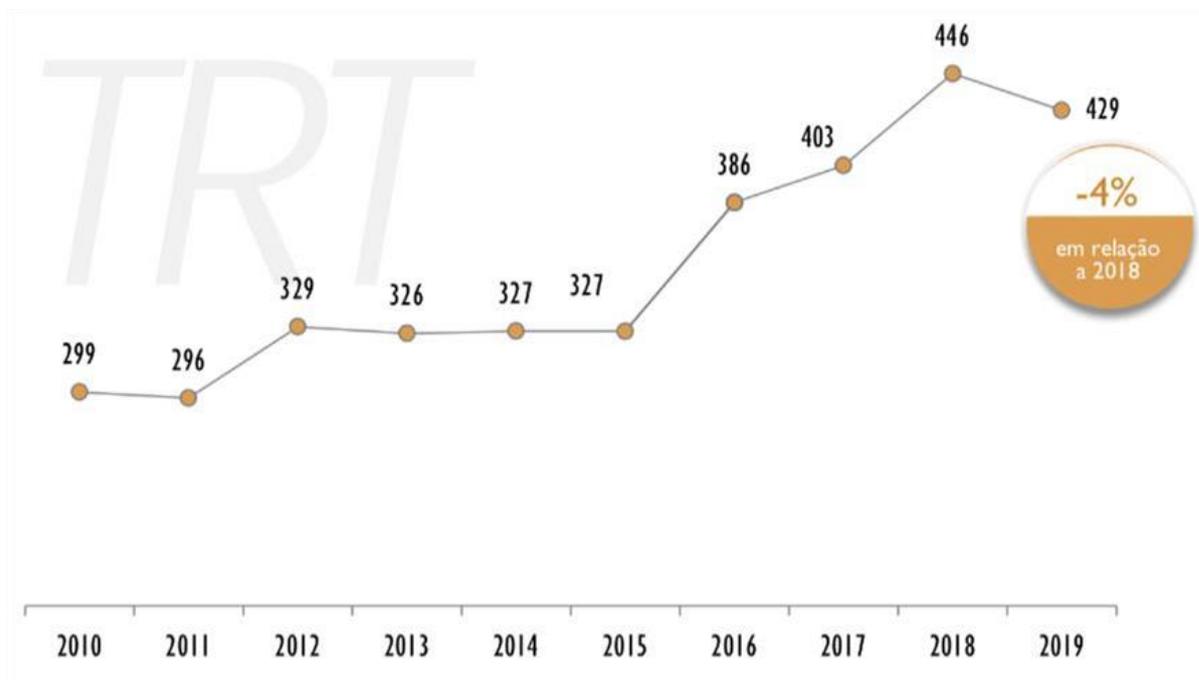


FIGURA 7: MARINO, Julio Cesar Moreira. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2019**. Disponível em <https://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/relatorio-geral> . Acesso em 10 dez. 2022

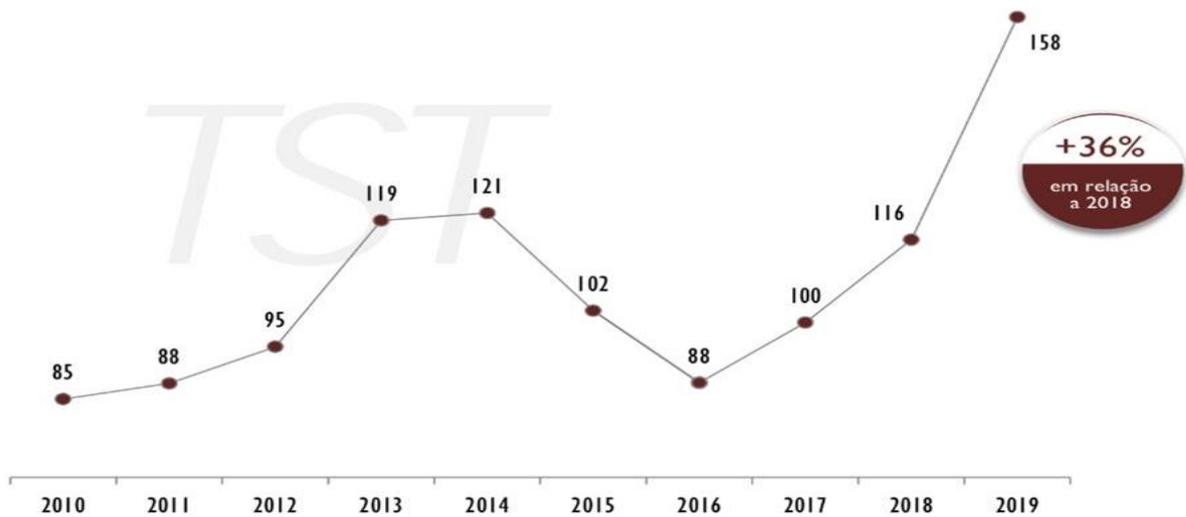


FIGURA 8: MARINO, Julio Cesar Moreira. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2019**. Disponível em <https://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/relatorio-geral> . Acesso em 10 dez. 2022

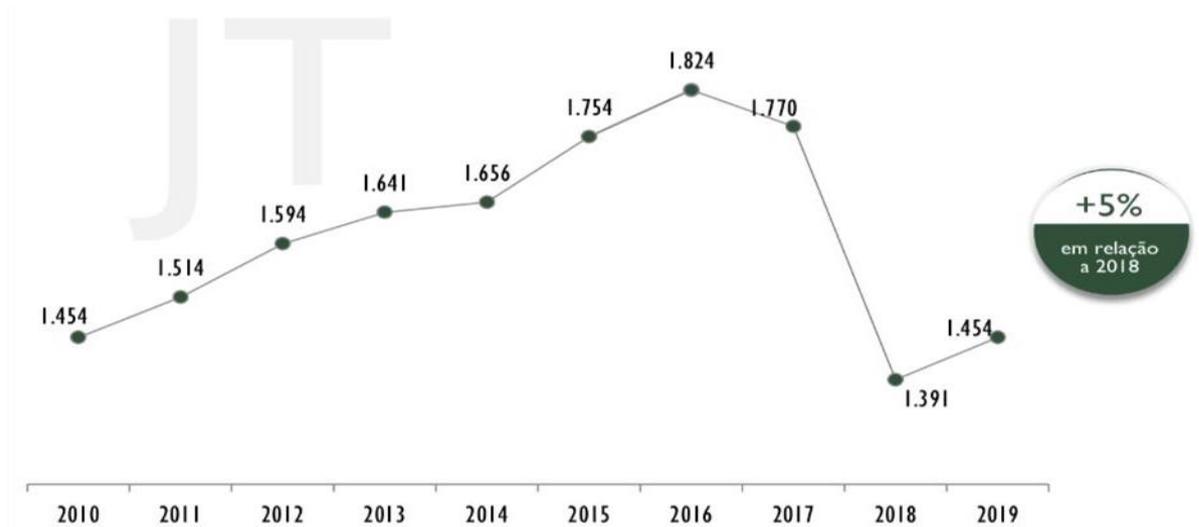


FIGURA 9: MARINO, Julio Cesar Moreira. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2019**. Disponível em <https://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/relatorio-geral> . Acesso em 10 dez. 2022

O objetivo de se reduzir casos na Justiça do Trabalho se concretizou, contudo como a grande maioria dos casos se trata de questões fundamentais da rescisão contratual, a Reforma Trabalhista que se predispôs a acabar com as aventuras jurídicas acabou funcionando como uma verdadeira rede de arrasto acabando com todos os tipos de casos processuais, atingindo em sua maioria os trabalhadores que tinha na JT a garantia que, caso ficassem sem emprego, teriam sua rescisão contratual cumprida como manda a Lei.

Casos TRT 19ª Região	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
3.2.13 Ch1º – Casos Novos por 100.000 habitantes no 1º Grau	1078,35	980,74	959,28	934,71	605	605,15	395,88	489,22

Como podemos ver desde 2014 que o 1º Grau do TRT 19 vinha sofrendo quedas constantes principalmente em razão da redução das vagas de trabalho e do resfriamento econômico que Alagoas vinha sofrendo, assim como todo o Brasil, sendo esta a razão principal para aquela queda entre 2014 e 2017. Afinal, se não há contrato de trabalho não há discussão acerca do contrato de trabalho e não há ação trabalhista. Mesmo neste quadro já negativo, em 2018 sofreu seu maior baque, pois de 934,71 casos por 100.000 habitantes caiu para 605 e só voltou a subir em 2021.

CONCLUSÃO

A Reforma Trabalhista é uma legislação que refletiu o momento político do Brasil, um momento em que a crise econômica batia a nossa porta, ao mesmo tempo que o povo se assustava com o crescente preço das mercadorias e se via cada vez mais desesperado. E essa é a bola da vez, o desespero, este mesmo, fez com que se comprasse a ideia de que precisamos agradar e proteger as empresas, os empresários e o rentismo. Podemos dizer que não há motivos para querer agradar a esses grupos, não do ponto de vista estatal, não do ponto de vista social. Sabemos também que o subdesenvolvimento do Brasil e de Alagoas não se dá como uma etapa para um desenvolvimento futuro, e a ideia de que o Brasil é o país do futuro não se encaixaria melhor, a ideia de “modernizar” a legislação trabalhista.

O que a Teoria Marxista de Dependência trouxe como tese é que as relações entre capital e trabalho perpassam apenas as relações de capitalistas (burgueses) ou trabalhadores, a ponto de construir relações entre nações, numa relação de capital e trabalho entre nações e não entre indivíduos, em que a nação capitalista é chamada apenas de desenvolvida e a nação trabalhadora é chamada de nação subdesenvolvida, é explicado também que o subdesenvolvimento tem origem nas relações internacionais de trocas desiguais, em que um país tem em seu portfólio produtivo, produtos de alto valor agregado e resta ao subdesenvolvido o de baixo, enquanto essas relações existirem países subdesenvolvidos serão subdesenvolvidos e por causa da exportação de capital ao país desenvolvido dando a este a chance de fazer seu próprio Estado Social.

Como dito anteriormente foi uma promessa dos legisladores que a CLT se tratava de uma Lei de 1943, o que de fato o é, mas uma Lei que vinha sendo modificada quase todos os anos, com mudanças expressivas e que, infelizmente, sempre pressionaram a classe trabalhadora a produzir mais, a trabalhar mais e ganhar menos, neste ponto o capital brasileiro sempre foi muito eficiente em manter a violência econômica e física a classe trabalhadora e mesmo assim enchê-la de anestésicos a ponto da própria classe trabalhadora defender seus exploradores enquanto a superexploração se impõe a ela. Durante o estudo se percebeu que a grande questão entre a Reforma e a Classe trabalhadora era a criação de um exército de reserva, para que se diminuísse os salários, para além, a manutenção da superexploração do trabalhador e a criação de mecanismos que impedissem que o trabalhador acessasse a justiça, neste último ponto o capital não obteve o êxito esperado.

Ao se observar os dados do Estado de Alagoas percebemos que todas as teorias marxistas se encaixaram de forma precisa a realidade alagoana, o desemprego crescente nos anos subsequentes a Reforma Trabalhista desnudam as reais intenções dos pensadores da Reforma, em momento algum se pensou no povo, somente nos próprios ganhos, a Lei veio, mas a toque de caixa e em Alagoas podemos dizer que refletiu o restante do país, como dito no acórdão que garantiu o acesso a justiça aos trabalhadores alagoanos, Alagoas teve o fechamento ou a Recuperação Judicial de várias usinas, a Justiça do Trabalho deveria estar cheia, mas houve uma queda de 37% dos processos judiciais, isso foi sintoma da Reforma trabalhista em Alagoas, que mesmo com desemprego e desespero crescente, viu sua Justiça do Trabalho esvaziada, até pelo menos a nova concessão do Tribunal.

Após o estudo podemos dizer categoricamente que dos dois um ou os legisladores foram enganados, ou a Lei da Reforma Trabalhista tinha desde seu princípio a criação de uma crise econômica, mas não por maldade ou bondade, apenas como motor da criação e majoração de um exército de reserva, que garantisse ao capital brasileiro a superexploração da classe trabalhadora brasileira. E é isso que estamos vendo, pessoas se colocando em situação de completa humilhação, tanto na TV com programas como do Luciano Huck, como nas filas do osso, do emprego e tantos outros lugares mais escondidos, todos correndo e se matando pela sobrevivência individual de um problema coletivo e que só através dele terá solução.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARANTES, Paulo Eduardo. **A fratura brasileira do mundo**: visões do laboratório brasileiro de mundialização. 1 ed. São Paulo, 2021.

ARMITAGE, João. **História do Brasil**. 1 ed. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2011.

BLUTEAU, Rafael. **Vocabulário português e latino**. Lisboa: Officina de Pascoal da Sylva, impressor de Sua Majestade, 1720. Disponível em: <https://digital.bbm.usp.br/simple-search?query=Vocabulário+português+e+latino>. Acesso em: 13 dez. 2022.

BOMFIM, Vólia. **Direito do Trabalho**. 19 ed. Rio de Janeiro: Editora Método, 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 13 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 13 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm. Acesso em: 13 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.036 de 11 de maio de 1990**. Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8036consol.htm. Acesso em: 13 dez. 2022.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

COUTINHO, Sérgio. **Metodologia para Pesquisas Jurídicas e Sociais**. 2.ed. Maceió: Viva Editora, 2014.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2011.

DIEESE. **Nota técnica 178 A Reforma Trabalhista e os impactos para as relações de trabalho no Brasil sindical**. Disponível em:

<https://www.dieese.org.br/estudotecnico/reformaTrabalhista.html>. Acesso em: 11 dez. 2022.

DIEESE. **Nota técnica 221 de (fevereiro de 2020) intitulada “A reforma trabalhista sem fim e a ‘bolsa patrão’ do Contrato Verde e Amarelo”**. Disponível em:

<https://www.dieese.org.br/notatecnica/2020/notaTec221carteiraVerdeAmarela.html>. Acesso em: 11 dez. 2022.

DIEESE. **Quem somos**. Disponível em:

<https://www.dieese.org.br/materialinstitucional/quemSomos.html>. Acesso em: 08 dez. 2022.

DIEESE. **Texto-síntese CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE**. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/estudotecnico/reformaTrabalhista.html>. Acesso em: 11 dez. 2022.

DIEESE. **Texto-síntese REFORMA TRABALHISTA Riscos e ao e perdas impostos pelo movimento sindical**. Disponível em:

<https://www.dieese.org.br/estudotecnico/reformaTrabalhista.html>. Acesso em: 11 dez. 2022

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 12. Ed, 1 reimpr. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006.

HOBBSAWM, Eric J. **A Revolução Francesa**. 7.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

HOBBSAWM, Eric J. **Era dos Extremos**. 7.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.

IBGE. **Panorama**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/al/panorama>. Acesso em: 11 dez. 2022

LIMA JÚNIOR, José César Naves de. **Manual de Criminologia**. 2.ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

MARINO, Julio Cesar Moreira. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2019**. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/relatorio-geral>. Acesso em: 10 dez. 2022

MARINO, Julio Cesar Moreira. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2018**. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/relatorio-geral>. Acesso em: 10 dez. 2022.

- MARINO, Julio Cesar Moreira. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2017**. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/relatorio-geral>. Acesso em: 10 dez. 2022.
- MARINO, Julio Cesar Moreira. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2016**. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/relatorio-geral>. Acesso em: 10 dez. 2022.
- MARSHALL, Alfred. **Princípios da Economia**. 1 ed. São Paulo: Nova Cultura, 1996.
- MARX, Karl. **O Capital: Crítica da Economia Política**. 2 ed. apresentação de Jacob Gorender; coordenação e revisão de Paul Singer; tradução de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Nova Cultura, 1985
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. 3.ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2007.
- MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron De. **O espírito das leis**. 1 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- MOREIRA, Vânia Maria Losada. A conquista do trabalho indígena: fé, razão e ciência no mundo colonial. In: FORTES, Alexandre; LIMA, Henrique Espada; XAVIER, Regina Célia Lima; PETERSEN, Silvia Regina Ferraz (Org.). **Cruzando fronteiras: novos olhares sobre a história do trabalho**. São Paulo: Ed. Fundação Perseu Abramo, 2013.
- RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. 2.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- RICARDO, David. **Princípios de Economia, Política e Tributação**. 1 ed. São Paulo: Nova Cultura, 1996.
- SOARES, Leticia. **Impacto da Reforma Trabalhista sobre as relações de trabalho em Campos dos Goytacazes (RJ): ? modernização? das regras ou ? superexploração da força de trabalho? / Leticia Soares; Rodrigo Monfardini, orientador**. Campos dos Goytacazes, 2019.
- TRT 19. **Indicadores de litigiosidade**. Disponível em: <https://site.trt19.jus.br/estatisticasindicadoreslitigiosidade>. Acesso em: 11 dez. 2022.
- TST. **Recebidos e Julgados**. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/recebidos-e-julgados>. Acesso em 11 dez. 2022.
- WESTIN, Ricardo. **Há 170 anos, Lei de Terras oficializou opção do Brasil pelos latifúndios**. Fonte: Agência Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-170-anos-lei-de-terras->

desprezou-camponeses-e-oficializou-apoio-do-brasil-aos-
latifundios#:~:text=No%20Segundo%20Reinado%2C%20o%20Brasil,e%20n%C3%A3o%20
em%20pequenas%20propriedades. Acesso em: 13 dez. 2022.